

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIA POLÍTICA

ULISSES LUEDY SANTOS DE OLIVEIRA

OS DESAFIOS DO REFÚGIO LGBTI NO BRASIL

BRASÍLIA

2018

ULISSES LUEDY SANTOS DE OLIVEIRA

OS DESAFIOS DO REFÚGIO LGBTI NO BRASIL

Monografia apresentada ao Instituto de Ciência
Política da Universidade de Brasília, como
requisito parcial para conclusão de curso.

Orientadora: Prof^a. Dra. Rebecca Abers

BRASÍLIA

2018

RESUMO

Ao longo dos últimos dez anos, cresceu em 500% o número de pedidos de refúgio registrados pelo governo brasileiro, tornando o Brasil um destino popular entre as pessoas em situação de risco que buscam a concessão do status de refugiado. Consta dentre essas pessoas aquelas que alegam fundado temor de perseguição baseadas em sua orientação sexual. O objetivo dessa pesquisa é comparar o material disponível a respeito desses pedidos à literatura doméstica e internacional a respeito da condição de refúgio para pessoas LGBT. Pretendeu-se analisar como se expressavam as vivências de pessoas não-heterossexuais quando em contraste com as experiências da migração forçada e, mais especificamente, como essas necessidades se traduziam diante das políticas públicas que oferece o governo brasileiro, em parceria com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e as organizações da sociedade civil. A interação entre esses dois recortes temáticos, a pesquisa indica, revelam a necessidade da reconsideração de políticas públicas específicas para essa população, já que dificuldades se fizeram sentir pela perseguição latente empreendida pelos seus conterrâneos, pela ausência de uma rede de apoio a refugiados LGBT e pela insensibilidade dos agentes do Estado e membros da sociedade civil ao lidar com problemas dessa ordem.

Palavras-chave: *Refúgio. Orientação Sexual. Direitos Humanos. Direitos Sexuais. Políticas Públicas.*

ABSTRACT

Over the last ten years, the number of refugee applications registered by the Brazilian government has increased by 500%, making Brazil an internationally recognized destination for people at risk seeking refugee status. Among these people, there are those who claim a well-founded fear of persecution based on their sexual orientation. The objective of this research is to compare the available material regarding these requests to the domestic and international literature regarding the refuge condition for LGBT people. The aim was to analyze how the experiences of non-heterosexual individuals were expressed when put in contrast to the experiences of forced migration and, more specifically, how the intersectional dilemmas originated are translated into the public policies lead by the Brazilian government, in partnership with the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR) and civil society organizations. The interaction between these two themes reveal the need to evaluate specific public policies for this communities, since many critical difficulties were confirmed, such as the violent persecution of their countrymen, the absence of a strong network to support LGBT refugees and by the general absenteeism of State agents and society in dealing with problems of this order.

Key words: *Refuge. Sexual Orientation. Human Rights. Sexual Rights. Public Policies.*

SUMÁRIO

RESUMO.....	2
ABSTRACT	3
SUMÁRIO.....	4
INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO 1. A CONDIÇÃO DO REFUGIADO	8
CAPÍTULO 2. A INCORPORAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS À PASTA DE DIREITOS HUMANOS.....	11
2.1 A contribuição da Sociedade Civil Global no Direito Internacional.....	15
CAPÍTULO 3. POLÍTICAS MIGRATÓRIAS E A ORIGEM DO REFÚGIO	18
3.1 A origem do refúgio	19
3.2 O Estado moderno e a reconfiguração do asilo.....	20
3.3 O mandato do Alto Comissariado da ONU para Refugiados.....	24
3.4 O marco legal do refúgio	25
4. A SITUAÇÃO DO REFÚGIO LGBTI NO BRASIL	28
4.1 O Estatuto dos Refugiados no Brasil.....	Erro! Indicador não definido.
4.2 O surgimento do recorte de orientação sexual	29
4.3 O enquadramento legal dos solicitantes de refúgio e suas limitações	31
4.4. Orientação sexual e a experiência do refúgio	33
4.5 O treinamento dos agentes do estado	35
4.6 A ação da Sociedade Civil	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

INTRODUÇÃO

De acordo como relatório anual “Tendências Globais”, publicado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) em 2017, o deslocamento forçado ao redor do mundo registrou um total de 68,5 milhões de pessoas deslocadas por guerras e conflitos até o final de 2017 – o maior aumento registrado pela ACNUR até então. Em comparação à população mundial, uma em cada 110 pessoas encontra-se fora de suas comunidades de origem devido a guerras, conflitos e outras formas de violência (ACNUR, 2018). O Brasil, por sua vez, registra aumentos sensíveis em solicitações de reconhecimento a cada ano que passa, somando 86.007 pedidos ainda para serem analisados, segundo relatório apresentado pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), em maio deste ano. Apenas em 2017, este órgão recebeu 33.866 pedidos de reconhecimento, em sua maioria de venezuelanos (53%), cubanos (7%), haitianos (7%) e angolanos (6%). Vivem pessoas de 81 nacionalidades já refugiadas e reassentadas, somando 10.145, registradas até o final de 2017.

O crescimento da literatura acadêmica brasileira sobre o deslocamento forçado se reflete e é justificado pelo franco aumento dos pedidos de solicitação de refúgio protocolados no Brasil (SIMÕES, 2017: 23). Ainda assim, os estudos sobre as condições que levam ao refúgio apenas recentemente passaram a figurar a orientação sexual¹ e identidade de gênero² enquanto fator central na busca pelo refúgio, mesmo que o fenômeno do deslocamento doméstico e internacional em busca do livre exercício da própria sexualidade venha sendo observado há muito tempo (ERIBON, 2008; BELL e BINNIE, 2000; PATTON e SANCHÉZ-EPPLER, 2000; BINNIE, 2004; LA FOUNTAIN-STOKES, 2004).

¹ Quando usar o termo orientação sexual, compreender segundo o entendimento dos Princípios de Yogyakarta: “uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas” (PRINCIPIOS DE YOGYAKARTA, 2008: 5)

² Quando usar o termo identidade de gênero, compreender segundo o entendimento dos Princípios de Yogyakarta: “a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos” (Ibid.: 5).

Resgatando o que Paulo Jorge Vieira (2011) e Marcelo Teixeira (2015) pensam sobre a migração tanto como processo de deslocamento metafórico e simbólico no ato de “sair do armário” quanto como o deslocamento real para outra cidade ou país, o norte dessa pesquisa é entender como a sexualidade se relaciona enquanto categoria analítica central para os estudos de migração internacional e refúgio.

A relativa escassez de fontes bibliográficas sobre esse assunto caminha lado a lado com a ausência de dados primários sobre o tema: a categoria “orientação sexual” passou a figurar nos relatórios divulgados pelo CONARE somente em 2016. O número de pessoas não-heterossexuais dentro dessa categoria também não é robusto, se comparado a outros possíveis elementos que justifiquem a perseguição, como nacionalidade ou religião: de um total de solicitantes de refúgio e refugiados de 10.089 pessoas em 2015, apenas 2% foram classificados como LGBTI³, em comparação a 24% de heterossexuais e 74% de não-declarantes (CONARE, 2016).

Solicitações em que se alega perseguição a *grupos sociais*, categoria que em nosso ordenamento jurídico engloba a orientação sexual e identidade de gênero, representam apenas 0,85% do espaço amostral de 12.668 protocolos que aguardavam análise no CONARE em 2015. Trata-se de uma cifra relativamente pálida se comparada a outros fundamentos mais recorrentes. Uma análise quantitativa, portanto, não esgota o debate sobre a orientação sexual enquanto chave analítica importante para os estudos de migração internacional e de refúgio. Recordamos, como afirma o ex-representante do ACNUR, André Ramirez, que esses dados dificilmente representam a totalidade de solicitantes não-heterossexuais no Brasil. Isso se dá porque, tendo qualquer outro motivo para solicitar refúgio, normalmente não se menciona a sexualidade (ANDRADE, 2016: 7).

Para entender o motivo pelo qual essa categoria é (ou não) mobilizada e como esse recorte analítico se encaixa dentro das políticas públicas em curso no contexto brasileiro, tanto em termos legais quanto em sua dimensão governamental e social, buscamos revisar

³ Resumidamente, entendemos a terminologia LGBT pela comunidade de pessoas, politicamente organizadas ou não, cuja sexualidade tenha se construído por vivências centradas fora do espectro heteronormativo. Não se esgota, portanto, apenas a pessoas que se identificam como lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Para uma discussão mais aprofundada sobre o tema, ver SILVA (2008).

bibliograficamente a subjetividade do refúgio através das considerações elaboradas por Hannah Arendt (1946, 1988), que relaciona o deslocamento forçado à perda completa dos direitos humanos inalienáveis – igualdade, justiça e cidadania. Em seguida, resgatamos o histórico da reivindicação dos direitos do refugiado e dos direitos sexuais dentro do Direito Internacional, através de suas fontes. Finalizamos o presente trabalho ao analisar como o Estado brasileiro, através da sua relação com os organismos internacionais e sociedade civil, se comporta diante dos desafios de ordem filosófica, política e administrativa que o reconhecimento da condição de refúgio por perseguição fundada em orientação sexual impõe.

CAPÍTULO 1 - A CONDIÇÃO DO REFUGIADO

Juntos, o texto *We Refugees* (1943) e o subsequente livro *Origens do Totalitarismo* (1989), escritos por Hannah Arendt, são considerados marco teórico central no debate sobre o instituto do refúgio e a condição de refugiado. Ao analisar a trajetória da destituição progressiva da cidadania do povo judeu frente aos regimes políticos da Europa entre a Primeira e Segunda Guerra, a autora repensa as condições para uma comunidade política plural via discussão da relação entre direitos humanos e o totalitarismo (LAFER, 1997: 2).

Segundo Arendt (1989), o totalitarismo é uma proposta inédita de organização da sociedade circunscrita em um regime de governo que, para o domínio das nações, se fundamenta na organização burocrática das massas, no emprego do terror para promover a ubiquidade do medo e na propaganda de forma exaustiva (JARDIM, 2011: 41) e não se limita apenas a um tipo de posição política, já que se evidenciou tanto nos regimes soviéticos, nos campos de concentração nazistas e como desdobramento do capitalismo (LAFER, 1989: 25). O fenômeno totalitário provocou em grande parte o surgimento do deslocamento forçado maciço e do surgimento das populações indoeuropeias ao longo do século XX, fundamentado no pressuposto de que os seres humanos podem ser qualificados com *inimigos objetivos* e encarados como supérfluos para a sociedade (ARENDDT, 1989: 289). Em outras palavras, o totalitarismo representa “*a contestação frontal à ideia do valor da pessoa humana enquanto valor-fonte da legitimidade da ordem jurídica, formulada senão como verdade pelo menos como conjectura plausível da organização da vida em sociedade*” (LAFER, 1997: 3). Através de suas próprias experiências, Arendt analisa o conceito de refugiado enquanto “*elemento de uma nova consciência*”, reconhecendo a incapacidade de enquadrar a pessoa refugiada na formação clássica “*Povo-Estado-Território*” (ARENDDT, 1989: 300)

Soma-se a incapacidade, por parte dos Estados liberais e das instituições internacionais, de ajudar e proteger efetivamente todos os refugiados produzidos naquele período histórico – é possível identificar o que ela alega ser o surgimento de um novo sujeito, conhecido como refugiado – em seus termos, refugos da terra – enquanto produto de uma nova ordem composta exclusivamente por Estado nacionais (LAFER, 1997: 3). Perder a proteção do Estado significaria, a partir de então, deixar de pertencer, ser expulso da humanidade (Ibid.: 147).

Garantir o que chama de direitos do homem - isto é, direitos humanos numa acepção contemporânea - torna-se, portanto, inexecutável em termos políticos, ou mesmo infrutífero por se perder no debate acerca de sua conceituação e execução (ARENDR, 1989: 300). A autora questiona a inalienabilidade dos direitos humanos, medida pela ausência de um Estado pai, um problema que perdura mesmo após a queda dos regimes totalitários que descrevia. O direito a ter direitos continua uma contradição a ser levada em consideração na análise das fronteiras e exercício de plena cidadania por parte de imigrantes e solicitantes de refúgio (BENHABIB, 2012: 22).

As rupturas da Primeira Guerra justificaram, segundo argumenta a autora, uma explosiva desorganização na comunidade de estado europeus cujos sentimentos nacionalistas expulsaram grupos humanos aos milhares de seus locais de origem. Dada a ausência de representação e proteção estatal, eram forçados a viver sob as leis de exceção (como as dos Tratados das Minorias) ou sob as “condições de absoluta ausência da lei (ARENDR, 1989: 302). O fato é que essas pessoas estavam convencidas de que a perda de seus direitos nacionais era equivalente à perda dos seus direitos humanos, como observa a seguir:

Era um problema de organização política. Ninguém se apercebia de que a humanidade, concebida durante tanto tempo à imagem de uma família de nações, havia alcançado o estágio em que a pessoa expulsa de uma dessas comunidades rigidamente organizadas e fechadas via-se expulsa de toda a família das nações (ARENDR, 1989: 328).

Sem a filiação a alguma comunidade política, sem o direito de asilo e sem a possibilidade de reafirmá-los enquanto cidadãos nos seus locais de chegada (ARENDR, 1989: 318), os refugiados da Primeira e Segunda Guerra encontravam-se em um estado de *contradição interna irremediável*, que a autora chama de *desejo aporético*, por ocupar um *não-lugar* no rol de beneficiários de políticas públicas estatais. Tratando-se de uma questão afeita à correlação entre o princípio da territorialidade e o *direito a ter direitos*, como resultado da ingerência administrativa, Arendt percebe que aos órgãos policiais os Estados delegaram a função de controle da população refugiada, submetida então à autoridade do que viria a se tornar um Estado policial. A polícia passa a ter uma espécie de poder político para governar apátridas e refugiados, decidindo se cruzavam ou não pelas fronteiras dos Estados Nacionais (Ibid: 302).

Segundo Lafer, as consequências e atualidade das considerações arendtianas encontram-se explícitas no Direito Internacional Público contemporâneo, através do reconhecimento da nacionalidade como um *direito humano fundamental*, que passou a propor soluções às insuficiências do mecanismo de proteção jurídica internacional por meio da promoção das garantias coletivas nas Convenções Internacionais dos Direitos Humanos (1997: 4). De fato, os dispositivos da jurisdição internacional entendem o direito à nacionalidade como elemento fundamental na definição do refugiado.

O pensamento arendtiano ainda está coeso ao cenário das políticas de controle migratório internacional e brasileiro: suas colocações questionam a capacidade estatal em concretizar uma política abrangente e duradoura que integre os refugiados na sociedade, do mesmo modo que questiona a ação política dos agentes governamentais, respaldado em processos burocráticos insensíveis às complexidades que se desvelam caso a caso. Pertinentemente, Arendt ainda comenta sobre a influência que os órgãos policiais têm na vida dos imigrantes que solicitam refúgios, como é o caso da maioria de pessoas nessa situação nas fronteiras e aeroportos brasileiros, argumentando que esses agentes adquiriram força e independência na proporção direta do influxo de apátridas e refugiados naquele período histórico (BERNSTEIN, 1996: 72).

CAPÍTULO 2 - A INCORPORAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS À PASTA DE DIREITOS HUMANOS

Diversos direitos sexuais vem sendo reivindicados de forma individual ou coletiva ao longo de grande parte da história moderna, desde a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadania, documento escrito em 1791 por Olímpia de Gouge, até a publicação do Manifesto Gay da Frente de Liberação Gay em 1970, em resposta ao episódio de invasão policial no bar Stonewall, em Nova York, nos Estados Unidos⁴ (DÍAS LAFUENTE, 2016: 93). Na atualidade, alguns elementos fundamentais da sexualidade aparecem amplamente desenvolvidos nas normas internacionais dos direitos humanos, enquanto outros se encontram no início do processo de reconhecimento e cristalização jurídicos (*Ibid*: 93).

O reconhecimento da sexualidade no desenho de políticas públicas e em atos jurídicos, percebido nas últimas décadas, se deve a uma série de fatores variados: a crescente institucionalização do sistema internacional dos direitos humanos; o desenvolvimento, tanto em nível acadêmico como ativista, das teorias feministas, *queer*, pós-coloniais e na participação pública dos movimentos da sociedade civil (ROSEMAN, M.J. et MILLER, 2007: 314). Segundo Roseman e Miller, os direitos sexuais partem da premissa de que a sexualidade é um elemento essencial tanto do indivíduo, que como tal pode reivindicar direitos, como da pessoa humana, situada na sociedade em seu conjunto (*Ibid*: 93).

Enquadramos, portanto, os direitos sexuais como parte do marco jurídico que tem como pedra angular as noções fundamentais de igualdade, justiça e cidadania. Nesta seara estão os direitos vinculados à saúde sexual e reprodutiva que, aliados ao combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, buscam garantir o gozo pleno e igualitário do direito ao livre desenvolvimento da sexualidade (DÍAZ LAFUENTE, 2016: 94).

⁴ A Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã está disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852>> e o Manifesto Gay, escrito por Carl Wittman, pode ser encontrado em <http://www.againstequality.org/files/refugees_from_amerika_a_gay_manifesto_1969.pdf>. Acesso em 1 de setembro de 2018.

Não há consenso sobre a maneira que se aborda a regulação dos direitos sexuais nas esferas público e privada, seja em nível teórico ou em exemplos de práticas institucionais. Tampouco é unânime o entendimento da natureza jurídica dos direitos sexuais ou de sexualidade. Por esses motivos, a regulação dos direitos sexuais incide mais na delimitação das obrigações, a serem assumidas pelo Estado, para a criação e manutenção das condições de proteção da diversidade da conduta sexual humana (*Ibid*: 94). O próprio fato de que o construto da sexualidade converge às dimensões pública e privada é um aspecto crítico ao processo do seu reconhecimento dentro dos ordenamentos jurídicos, já que desafia a interpretação do que se considera sexualidade nos direitos humanos a ir além do âmbito privado. Um exemplo concreto é o *direito da pessoa à participação* como parte integrante do sistema de direitos humanos, haja vista a exclusão de indivíduos estigmatizados por sua sexualidade dos espaços públicos e de representação política ativa (DÍAZ LAFUENTE, 2016: 94).

Para integrar a sexualidade ao repertório de ações institucionais e normas jurídicas, é requerido o exercício da revisão consciente das “*formações ideológicas*”, termo utilizado por Gayle Rubin para delimitar preconceitos e suposições pessoais sobre os traços da conduta sexual alheia, além da vontade deliberada de questionar a incidência destas formações na pluralidade de discursos de natureza política, religiosa ou cultural que permeiam as sociedades (RUBIN, 1984: 267).

A relação entre direitos humanos e sexualidade apresentou mudanças significativas ao longo dos últimos anos. A discussão principal sobre o tema já não se resume na possibilidade (ou não) dos direitos humanos absorverem o tratamento da sexualidade enquanto elemento constitutivo. Perguntamo-nos questões mais específicas em relação a terminologia, aos titulares dos direitos, aos objetivos das políticas públicas, quais elementos da sexualidade são objeto de regulação e quais são seus limites (DÍAZ LAFUENTE, 2014: 95).

A vinculação dos direitos humanos à sexualidade se caracterizou, inicialmente, pela atenção à proteção das pessoas vitimadas por sua condição sexual: desde o abuso sexual sofrido por mulheres e menores de idade à crimes de natureza homo ou transfóbica (DÍAZ LAFUENTE, 2014: 95). Em seguida, sob a égide dos direitos sexuais discutiu-se desde regulações jurídicas sobre direitos da mulher, de pessoas LGBTI e de menores até direitos relacionados à saúde reprodutiva e sexual e, ainda, direitos referentes à luta pela prevenção e contra a discriminação do HIV.

O termo “direitos sexuais” recebe seu primeiro reconhecimento explícito entre as instituições internacionais, quando foi publicado em 2004 o Relatório sobre o direito de toda pessoa ao desfrute do mais alto nível possível de saúde física e mental, apresentado pelo Relator Especial Paul Hunt, indicado pela Comissão de Direitos Humanos da ONU⁵. Neste documento, Hunt argumenta que o correto entendimento dos princípios e normas fundamentais dos direitos humanos leva, inevitavelmente, ao reconhecimento dos direitos sexuais como direitos humanos (HUNT, 2004: 15). Segundo Hunt, os direitos sexuais incluem: “o direito de todas as pessoas a expressar sua orientação sexual sem medo de perseguição, alienação de sua liberdade ou interferência social” (*Ibid*: 15).

Apesar de não se posicionar oficialmente, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estabelece que os direitos sexuais constituem determinados direitos humanos já reconhecidos em outros dispositivos normativos domésticos e internacionais, dos quais destacamos: os direitos essenciais para o desenvolvimento da saúde sexual; os direitos a igualdade e a não discriminação; o direito a não ser torturado ou submetido a tratamento desumano, degradante ou cruel; o direito a intimidade, ao matrimônio e à constituição de uma família com livre e pleno consentimento entre as partes e em plena igualdade, tanto para a constituição quanto para a dissolução matrimonial; direito à informação e educação; direito à liberdade de expressão e opinião e direito ao amparo efetivo diante de violações dos direitos fundamentais⁶. São definições que adotam uma correlação direta entre os direitos sexuais e aqueles transversais à pasta da saúde, dada a missão da OMS dentro do sistema das Nações Unidas.

Já o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (em inglês, CESCR) fundamenta explicitamente a orientação sexual enquanto fator constitutivo ao princípio da não discriminação para o direito à saúde. O CESCR foi criado pela Resolução 1985/17, de 28 de maio de 1985 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, para monitorar o desenvolvimento das atribuídas dispostas na parte IV

⁵ Ao cargo de Relator Especial sobre o Direito de toda pessoa ao desfrute do mais alto nível possível de saúde física e mental, posição estabelecida pelas Nações Unidas, compete apresentar relatórios anuais ao Conselho de Direitos Humanos, monitorar a situação do direito à saúde em nível global e comunicar aos Estados possíveis violações ao direito à saúde. Todos os relatórios estão disponíveis através do caminho < <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Health/Pages/AnnualReports.aspx> > Acesso em 23 de setembro de 2018

⁶ A lista completa de elementos para o gozo pleno do direito à saúde está disponível no site da OMS, através do link http://www.who.int/reproductivehealth/topics/sexual_health/sh_definitions/en/.

no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁷. Nos documentos intitulados *General comments*,⁸ criados para auxiliar os Estados signatários em suas obrigações, a publicação de N° 14 entende como proibida toda discriminação no que se refere ao acesso à saúde e dos fatores determinantes básicos à saúde, assim como aos meios e direitos para consegui-lo, em virtude de:

“raça, cor, *sexo*, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou posição social, situação econômica, lugar de nascimento, impedimentos físicos ou mentais, *estado de saúde (incluídos os portadores de HIV)*, *orientação sexual* e situação política, social ou de outra índole que tenham por objeto ou por resultado a invalidação ou desequilíbrio da igualdade no gozo ou exercício do direito à saúde” (*grifo nosso*).

É através do apelo ao direito à saúde que o reconhecimento da sexualidade enquanto elemento transversal ao sistema de direitos humanos tem se estabelecido⁹. Ainda que fundamental para o desenvolvimento de muitas questões, como saúde maternal ou as cirurgias de redesignação sexual para travestis e transexuais, alguns autores e ONGs argumentam que essa correlação pode ser capciosa: não apenas considera diversos aspectos da conduta sexual como médicos (e patológicos), como esvazia do marco jurídico dos direitos e políticas públicas sexuais os direitos de natureza civil e política:

7 O Brasil ratificou esse pacto em 2004, mas não aceita a instituição de um protocolo de recebimento de queixas individuais recebidas pelo comitê, tampouco permite que o CESC, caso receba informação qualificada, instaure inquéritos em parceria com o governo. A lista completa de tratados do alto comissariado das nações unidas para direitos humanos (OHCHR, em inglês) aceitos pelo governo brasileiro está disponível em https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/treaty.aspx?countryid=24&lang=en em acesso em 13 de outubro. Informação sobre protocolos de denúncia e inquérito está disponível em <https://www.ohchr.org/en/hrbodies/tbpetitions/pages/hrtbpetitions.aspx#inquiries>

⁸ O conteúdo completo do documento *General comments*, incluso mencionado o n° 14, está disponível em https://conf-dts1.unog.ch/1%20spa/tradutek/derechos_hum_base/cescr/00_1_obs_grales_cte%20dchos%20ec%20soc%20cult.html#gen14>

⁹ Assim é o caso brasileiro, se considerarmos que a primeira forma de reconhecimento institucional do movimento LGBTI é a resposta governamental, via auxílio financeiro, à epidemia da aids na década de 80, muito embora esse movimento a preceda 20 anos. Outra conquista institucional foi a despatologização da homossexualidade (à época, homossexualismo) em 1985, classificada como “desvio de transtorno sexual” no código de saúde do instituto nacional de assistência médica e previdência social (LIONÇO, 2008: 15-17).

como o direito a associação, a livre expressão e à intimidade (DÍAZ LAFUENTE, 2016: 97).

2.1 A contribuição da Sociedade Civil Global no Direito Internacional

Quanto às diretrizes, declarações e documentos produzidos pela sociedade civil global, exógena ao sistema das Nações Unidas, destacamos: a Declaração dos Direitos Sexuais da Associação Mundial de Sexologia (WAS, em inglês); os princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação do Direito Internacional de Direitos Humanos às questões de Orientação Sexual e Identidade de Gênero; e a publicação da Declaração de Direitos Sexuais da Federação de Paternidade Planejada da América (DÍAZ LAFUENTE, 2016: 97).

Apesar de se tratarem de normas juridicamente não-vinculantes, é aceito de forma consensual no Direito Internacional¹⁰ que as normas compõem o que se chama de Direito Brando não apenas influenciam a prática dos Estados enquanto instrumentos jurídicos de promoção, como também formam parte do processo de cristalização das normas juridicamente vinculantes, tanto por constituir o antecedente de seu futuro reconhecimento em tratados internacionais quanto por alinhar-se a uma rede de práticas jurídicas e políticas internacional (*Ibid*: 98).

Em 1999 a República Popular da China recebe o XV Congresso Mundial de Sexologia, evento em que foi aprovada a Declaração dos Direitos Sexuais pela Associação Mundial de Sexologia (WAS)¹¹. Constituída por membros de diversas áreas do conhecimento, sua relevância consiste na definição tanto da terminologia quanto do conteúdo apropriado aos direitos sexuais: resgata a sexualidade enquanto parte integral intrínseca a toda pessoa e, portanto, correlata à satisfação de necessidades humanas básicas como desejo pelo contato, intimidade, prazer, ternura e amor. Paralelamente, solidifica o vínculo entre direitos sexuais e direitos humanos ao estabelecer, como

¹⁰ Conforme argumenta Carina Soares: a supremacia do Direito Internacional sobre o direito interno estatal não é uma concepção adotada de maneira uniforme nos ordenamentos jurídicos estatais (SOARES apud KELSEN, 2015).

¹¹Disponível traduzida em português em <<http://www.worldsexology.org/wp-content/uploads/2013/08/dsr-portugese.pdf>> Acesso em 05 de outubro de 2018.

denominadores comuns, as noções de liberdade, igualdade e dignidade. Sua inovação consiste em estabelecer direitos para ambas as faces da sexualidade. Ao erotismo, o direito a ter *prazer sexual* e ao afeto, o direito à *expressão emocional da sexualidade*. Além disso, traz ao centro do debate as noções de autonomia individual da pessoa e o direito à atenção, à informação, educação e saúde sexual (DÍAZ LAFUENTE, 2016: 99).

A Declaração sobre Direitos Sexuais da Federação de Paternidade Planejada da América (IPPF em inglês), publicada em 2008, surge para “*ajudar a criar um mundo onde a liberdade, a igualdade e dignidade de todas as pessoas estejam garantidas, especialmente nos aspectos de suas vidas relacionados à sexualidade*”. Para tanto, estabelece sete princípios como marco de referência na garantia dos direitos sexuais¹² que reconhece, já que relaciona a sexualidade ao desenvolvimento holístico da pessoa e, portanto, defende a criação de um “ambiente favorável em que cada pessoa possa disfrutar os seus direitos sexuais” (Princípios I e V), sob proteção legal explícita (Princípio VI) e (Princípio IV) indiferentemente à decisão da pessoa de reproduzir-se ou não (IPPF, 2008). Díaz Lafuente se atenta à vinculação da plena proteção dos direitos sexuais à não discriminação (Princípio III) como aspecto fundamental da Declaração, assim como a menção às precauções a serem tomadas na proteção dos direitos sexuais de pessoas menores de 18 anos de idade, levando em conta “*a capacidade e o discernimento de cada criança para exercer os direitos em seu próprio nome*” (Princípio II) (DÍAZ LAFUENTE, 2016: 101).

A apresentação dos Princípios de Yogyakarta¹³ se deu no Conselho Nacional de Direitos Humanos das Nações Unidas em 2007, ratificado pela Comissão Internacional de Juristas. Elaborado por um grupo de juristas e especialistas em direitos humanos, o texto apresenta em seus princípios uma delimitação coerente das obrigações que os Estados têm de respeitar, proteger e realizar os direitos humanos de todas as pessoas, quais sejam sua orientação sexual e identidade de gênero, assim como recomendações detalhadas dirigidas aos Estados (O’FLAHERTY et FISHER, 2008: 207). Os autores do

¹² A relação de direitos sexuais, assim como todo o conteúdo da declaração está disponível traduzida em português em < http://www.apf.pt/sites/default/files/media/2015/direitos_sexuais_ippf.pdf> Acesso em 05 de outubro de 2018

¹³ O conteúdo traduzido para o português está disponível em < http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>

documento ainda enfatizam a importância das responsabilidades dos atores não estatais na promoção e proteção dos direitos humanos. Assim, os Princípios ainda incluem recomendações adicionais dirigidas a outros atores, incluindo o Sistema de Direitos Humanos da ONU, as instituições nacionais de Direitos Humanos, os meios de comunicação, as organizações não-governamentais e agências financiadoras (Comissão Internacional de Juristas: 2007).

Segundo David Brown, é amplo o impacto dos Princípios. Academicamente, influenciou o desenvolvimento do Direito Internacional não vinculante, além de contribuir com a aprovação de diretrizes jurídicas e políticas em diferentes países, em matéria de orientação sexual e identidade de gênero (BROWN, 2010: 828). Convém destacar, dado o objeto de estudo deste trabalho, que o ACNUR já citou os Princípios como prova para a aplicabilidade do Direito Internacional das questões relacionadas à sexualidade e recomenda sua consideração como uma referência a seguir na tomada de decisões – no caso brasileiro – dos oficiais de elegibilidade (ACNUR: 2008).

CAPÍTULO 3 - POLÍTICAS MIGRATÓRIAS E A ORIGEM DO REFÚGIO

Pontuados pelos autores a seguir, dois circuitos importantes marcam as questões migratórias: o primeiro deles, as grandes migrações europeias descrevem um período de intenso choque cultural, em que movimentos de circulação de população foram simultâneos com o desenvolvimento dos contatos entre as sociedades e culturas distintas (MENEZES, 2007), e o segundo, as migrações internacionais constituem um processo com profundas raízes milenares, parte integrante da história humana (LOESCHER, 1993). Fluxos migratórios, inclusive os forçados, passam a ser objeto de progressivo controle pelos meios institucionais e legais dos Estados desenvolvidos e organizados paulatinamente desde o século XVII (TORPEY: 2005: 34).

Pensar sobre políticas migratórias por essa chave crítica nos revela uma questão central na formação dos Estados Nacionais: para evitar a alteração ou reorganização de sua composição étnico-cultural, desenvolveu-se uma engenharia política como estratégia nacionalista, desenhada para não colocar em risco a hegemonia de uma determinada *população* em detrimento do que é considerado como a formação indesejada de guetos de outras nações (HABERMAS *apud* SILVA 2002: 265). Os estados nacionais modernos e seus sistemas de controle criados a partir dos Acordos de Westfalia, entre 1644 e 1648, cada vez mais, foram tomando conta dos meios legítimos de circulação de pessoas, através da instituição de fronteiras territoriais. Essas corroboram um sentido de pertencimento e identidade para uma comunidade por meio de uma rede de instituições do Estado, estabelecendo diferenças entre os que pertencem e os que não pertencem, sobretudo a partir do século XX (TORPEY, 2005: 30).

Os deslocamentos forçados coletivos contemporâneos são um problema distinto dos séculos anteriores, em função da criação de uma estrutura político-jurídica para cuidar da questão do sistema internacional (LOESCHER, 1993: 33). Refugiados, em seu sentido amplo, sempre existiram, vítimas de guerras, revoluções, golpes de estado, discriminações, conflitos religiosos e uma vasta gama de violações aos direitos humanos levam as pessoas a se tornarem refugiadas (MILNER, 2008: 20); Não havia, contudo, organismos ou estruturas internacionais que cuidassem da proteção e das soluções para o problema, assim como não havia fluxos coletivos maciços de pessoas sem nacionalidade ou sem sentido de pertencimento, tal como ocorreria a partir do século XX (ARENDRT, 1989: 130). A categoria de refugiado e solicitantes de refúgio passa a tomar os contornos

do que corresponde nos dias atuais, em função destas migrações forçadas maciças que se iniciaram na primeira metade do século XX, quando grandes organismos internacionais passaram a protegê-los e tentar soluções para seus problemas: o próprio deslocamento forçado, a expulsão de suas terras de origem, a desnacionalização e a perda do sentido de pertencimento.

3.1 A origem do refúgio

Ainda que não haja consenso sobre a origem exata do instituto do refúgio, é seguro dizer que o ato de se apresentar em outro território para refugiar-se é tão antigo quanto a própria a da humanidade. Em seu estudo do histórico sobre o refúgio, Urquidi Carillo defende como sua principal característica o caráter religioso fundamentado sobre o princípio da inviolabilidade dos lugares sagrados (URQUIDI CARILLO, 1981: 878). De forma mais precisa, é possível traçar essa prática, institucional e religiosa, desde a Grécia e, posteriormente, integrada no Direito Romano. Urquidi Carillo nota que, nada obstante a escassez de testemunhos sobre a concessão do refúgio, a previsão dessa prática “parece responder a uma medida inicial de caráter político e temporal para atrair uma quantidade considerável de força de trabalho para a cidade, à época em plena expansão (*Ibid*: 882).

O direito ao acolhimento fundado sob essa política de tolerância religiosa foi progressivamente institucionalizado no Império Romano a partir da conversão ao cristianismo acordada por Constantino no ano 313, conforme Enrique Vívó Undabarrena¹⁴. Segundo a lei 4, promulgada em 431, fica reconhecido o direito ao refúgio em Igrejas e seus recintos, além de estabelecer a necessidade de ser cristão como condição para acesso (VIVO UNDABARRENA, 1993: 210). Como o direito ao asilo está necessariamente relacionado aos princípios da doutrina cristã de caridade e perdão aos pecados até então, nota Urquidi Carillo, monges e sacerdotes cristãos assumem papel de especial relevância na intercessão em favor dos asilados, não para contrariar as leis vigentes, mas para “colaborar na tarefa de superação da legislação penal, em muitas

¹⁴ Em “UTRUMQUE IUS: La institución del Derecho de Asilo”, o autor revisa o aspecto religioso em uma série de dispositivos jurídicos sobre o histórico institucional do direito ao asilo, desde a história antiga até o Acordo sobre Assuntos Jurídicos entre a Espanha e a Santa Sede, firmado em 1979 (VIVO UNDABARRENA, 1993: 223-240).

ocasiões bárbara e anacrônica. Esse papel foi reconhecido enquanto dever formal do sacerdócio a partir do Concílio de Sárdica, no ano 334 (URQUIDI CARILLO, 1981: 883).

A Idade Média, segue Urquidi Carillo, marca o apogeu do asilo religioso, na medida em que passa a ser regulado apenas pelo Direito Canônico, uma série de dispositivos jurídicos codificados por Graciano, jurista e teólogo, entre os séculos XII e XIII. Além da concessão do asilo, autoridades sacerdotais intercediam sobre a ameaça ou violação da proteção do seu território e sancionava crimes contra os interesses da Igreja – a heresia e apostasia – via excomunhão. A influência dos sacerdotes se refletia na afirmação do próprio poder eclesiástico e define uma nova postura da Igreja: a supremacia jurídica, em um plano de absoluta independência em relação aos outros poderes. (*Ibid*: 882-884).

O poder eclesiástico sob essa matéria adquiriu tal força que impedia que os monarcas regulassem seus próprios sistemas de justiça. A essa imparidade política é que se atribui o declínio do instituto do asilo religioso. Ao longo dos séculos XIII e XIV, o acesso aos textos e códigos do Direito romano, assim como a Reforma Protestante levada a cabo por Matinho Lutero solidificaram o reconhecimento da instituição do asilo enquanto competência secular do Estado. Ainda que propositivas, as Bulas Papais não foram respostas capazes de conter essa reformulação. Como exemplo, a instituição da reforma jurídica proposta em 1593 pelo rei francês Francisco I via lei geral de Villers-Cotterêts¹⁵, que dentre outras resoluções, estabelece a derrogação dos privilégios da Igreja no que concerne o asilo, assim como a obrigou a entregar à autoridade civil o indivíduo asilado. O asilo religioso estava destinado a desaparecer no momento em que não respondia mais às necessidades da sociedade. (BOLESTA KOZIEBODZKY *apud* URQUIDI CARILLO, 1981: 884).

3.2 O Estado moderno e a reconfiguração do asilo

¹⁵ Em seus 192 artigos, a lei Ordonnance de Villers-Cotterêts institui diversas reformas administrativas, legislativas e eclesiásticas, dentre elas o uso compulsório da língua francesa em todos os documentos administrativos, contratos e legislação na monarquia francesa (Artigos 110 e 110) – medida pela qual é mais conhecida por ser o marco jurídico francês mais antigo ainda em vigor. Acesso em 11 de outubro de 2018. Disponível em <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?dateTexte=20110726&cidTexte=LEGITEXT000006070939>>

Junto com o nascimento do Estado moderno, iniciou-se uma nova configuração de asilo. Os tratados da Paz de Westfalia, em 1648 – pelos quais se instaura o Estado-nação sobre o princípio fundamental da integridade territorial – regulam as missões diplomáticas e consagram dois novos aspectos da concepção moderna de refúgio: o asilo diplomático e o asilo territorial (DÍAS LAFUENTE, 2016: 159). O asilo diplomático se caracteriza por aquele concedido em embaixada, consulados e demais missões diplomáticas enquanto extensão do território nacional. Já o asilo territorial é aquele outorgado em território alheio ao país de origem da pessoa que está buscando proteção e tem como fundamento jurídico o princípio da soberania territorial. Como destaca Marino Menendez, “no ordenamento internacional qualquer consideração jurídica sobre asilo deve construir-se sobre o feito básico de que os poderes soberanos do Estado têm fundamento territorial e se exercem em um território determinado (MARINO MENENDEZ, 1995: 507).

Na esteira da reorganização das funções institucionais dissociadas da Igreja, o asilo se institui como uma política necessária à contenção do impacto causado pelas guerras de religião, renascimento e reforma que caracterizam os recentes Estados-nação europeus entre os séculos XIV e XVIII. Os Éditos de Nantes (1598) e Postdam (1685), na França, e o *Foreign Protestants Naturalization Act* (1708), aprovado pelo Parlamento Inglês, são atos administrativos de Estado pioneiros na concessão de asilo a protestantes perseguidos, outorgando-lhes proteção e declarando-os iguais aos católicos sob a jurisdição vigente. Ainda que sejam medidas de caráter temporal e sujeitas à revogação, representam o reconhecimento do asilo enquanto uma questão jurídica e, por consequência, de atribuição estatal (DÍAS LAFUENTE, 2016: 161). A previsão constitucional do instituto do asilo enquanto direito foi inaugurada pelos franceses em sua Constituição de 1793, que determina o acolhimento de estrangeiros exilados de sua pátria *por causa da liberdade em recusa a qualquer forma de tirania* e amplamente ecoada em diversas constituições europeias ao longo do século XIX (FISCHEL DE ANDRADE, 2001: 111). Não obstante o reconhecimento formal ser um avanço, há de se notar que o acolhimento dos perseguidos por razões políticas trata mais de garantir soberania ao Estado francês do que do direito humano à proteção jurídica face à suposta perseguição que o solicitante alega (GARRIDO *apud* DÍAS LAFUENTE, 2016: 159).

É no século XX que se considera o refúgio como uma instituição a ser protegida em âmbito internacional, de forma coordenada e institucionalizada (SANTOLAYA MACHETTI, 2001; FISCHER DE ANDRADE, 2001; JUBILUT, 2007). A Liga das Nações¹⁶ nomeou, em 1921, Fridtjof Nansen enquanto titular do Alto Comissariado para os Refugiados Russos, que tinha por mandato coordenar a política de acolhimento de mais de um milhão de refugiados provenientes da guerra civil russa. Sua atuação logrou uma série de convênios e estatutos internacionais para proteção dos refugiados. Um desses estatutos, publicado em 5 de julho de 1922, trata dos beneficiários de um documento de identificação internacional, que viria a ser o *Passaporte Nansen*, uma iniciativa criada para conter os desafios administrativos e burocráticos que se ensejam situação de extrema vulnerabilidade que caracterizava, de forma geral, as vítimas da Primeira Guerra¹⁷ (SANTOLAYA MACHETTI, 2001: 201). O Passaporte serve como um Certificado de Identidade para os refugiados e, posteriormente, permitia ao titular retornar ao país que o havia expedido (JUBILUT, 2007: 133).

Na conjuntura após a Primeira Guerra Mundial, aos russos somam-se gregos, armênios e otomanos à condição de grupos que já se encontravam excluídos ou perseguidos com base em novos princípios ou critérios de nacionalidade (DÍAS LAFUENTE, 2016: 161). Por essa razão, em 1930 a Liga das Nações cria o Escritório Nansen, cuja maior contribuição tem se argumentado ser a elaboração da Convenção de 1933, considerada por alguns “*o primeiro instrumento jurídico desta vertente no Direito Internacional dos Direitos Humanos*” por apresentar em seu texto o dispositivo acerca do *princípio do non-refoulement*, pedra angular na atual estrutura jurídica e prática institucional que define a condição de refúgio (JUBILUT, 2007: 133).

Mesmo não sendo a única, a comunidade de pessoas forçadamente deslocadas com fundado temor de perseguição que mais recebeu atenção foi a comunidade judia, seja das instituições à época da guerra ou dos estudos acadêmicos já produzidos. Estima-se que, entre os anos de 1933 e 1935, por volta de 78 mil judeus fugiram da Alemanha – em

¹⁶ Organização internacional, criada após a Primeira Guerra Mundial, pelo Tratado de Versailles, com o escopo de manter a paz e segurança internacionais (JUBILUT, 2007: 43).

¹⁷ Ao seu extraordinário trabalho, concedeu-se ao Dr. Nansen, em 1923, o Prêmio Nobel da Paz (JUBILUT, 2007: 73).

virtude do boicote previsto pelas Leis de Nuremberg aprovado pelo governo alemão em 1935 (CARNEIRO, 2010: 193). Esse número dobrou apenas 15 meses depois, em que se registram 150 mil judeus imigrantes (ARENDR, 1999: 55). A Liga das Nações considerava esses deslocamentos uma questão doméstica e não pressionou a Alemanha, que ainda fazia parte da sua constituição, a tomar as medidas sugeridos pelo Alto Comissário designado James G McDonald – que viria a resignar seu posto diante da inércia e insensibilidade das nações adeptas àquela organização¹⁸ (SILVA, 2013: 196). Vale ressaltar que apenas o Escritório Nansen e o Alto Comissariado para Refugiados Judeus compunham o único sistema internacional de instituições a lidar com as migrações forçadas em virtude da crise política e violação de direitos humanos em curso naquele período, e suas atribuições superavam em todas as dimensões – financeira, administrativa, legal e política – as suas capacidades TORPEY *apud* SILVA, 2005: 175).

Findos seus mandatos, essas organizações extinguiram-se em 1938 e foram substituídas pelo Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados, em resposta à proposta de unificação do tratamento aos refugiados e criação de um único organismo internacional, feita pela Noruega no mesmo ano, durante a Assembleia Geral da Liga das Nações (ANDRADE, 1996: 115). Sem dispor de fundos próprios, cabia a si a coordenação dos fundos privados na organização de suas atividades de assistência, como argumenta Shepard (*apud* SILVA, 2013: 66). Mas com a eclosão da Segunda Guerra Mundial passou a lidar com cerca de 40 milhões de deslocados – à título de comparação, estima-se em 4 milhões o número de refugiados em função da Primeira Guerra (JUBILUT, 2007; ACNUR 2000). Ainda assim, o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados inaugurou no Direito Internacional do Refúgio a qualificação para a concessão do refúgio em termos individuais, em oposição ao reconhecimento coletivo, focados na história e características de cada solicitação individual. Esse órgão durou até 1946, quando da sua extinção junto com a própria Liga das Nações, que fracassara em

¹⁸ Apresentada ao presidente da Liga das Nações, sua carta de resignação é um documento extenso em que o Alto Comissário detalha o impacto da promulgação das Leis de Nuremberg pelo governo do então Chanceler Alemão Adolf Hitler, apontado em 1933. Disponível em <https://www.wdl.org/en/item/11604/> Acesso em 13 de setembro de 2018.

evitar a Guerra e consequente sofria o aprofundamento da crise de legitimidade e poder (JUBILUT, 2007: 77).

3.3 O mandato do Alto Comissariado da ONU para Refugiados

Concomitantemente, os Estados Unidos criaram o *Comitê Intergovernamental para os Refugiados*, vislumbrando o fim da Liga das Nações, até em virtude de sua recusa em participar oficialmente dela. Durante a *Conferência de Evian* (1938), define os refugiados como as “pessoas obrigadas a emigrar por causa de suas opiniões políticas, crenças religiosas ou origem racial”, inculcando pela primeira vez um *elemento causal* na definição das condições para concessão do refúgio (JUBILUT, 2007: 78).

Com o fim da Liga das Nações, o Comitê herdou as funções do Alto Comissariado da Liga das Nações, ainda que sua atuação tenha sido breve diante da sucessão de organizações que surgiram em virtude da reorganização institucional que o Conselho Econômico e Social da ONU provocou entre os de anos de 1947 até o surgimento do *Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados* (ACNUR) em 1951¹⁹, organismo internacional vinculado à Organização das Nações Unidas competente para atuar no encargo de proteger os refugiados até hoje, concorde seu estatuto (ACNUR, 2000: 2).

A trajetória deste órgão ao longo do século XX se expande tanto quanto se intensificam as migrações forçadas, mas as suas primeiras décadas de atuação concentraram-se em assistir o exôdo de 200.000 refugiados húngaros fugidos do exército soviético, através do reassentamento²⁰ dessas pessoas em 35 países. De fato, a própria ACNUR já reconheceu que os governos responsáveis redigiram o Estatuto pensando nos refugiados dos “governos comunistas”. Nessa época se implementou de forma prática o *reconhecimento coletivo* de refugiados (ACNUR *apud* DÍAS LAFUENTE, 2016: 163). Nos anos 70, o ACNUR é recrutado para auxiliar os refugiados cambojanos, congoleses, chineses e indianos – novos refugiados que emigram não porque têm medo de

¹⁹ Nesse ínterim, surgiram a Comissão Preparatória da Organização Internacional para Refugiados, a Organização Internacional e a Administração das Nações Unidas de Socorro e Reconstrução (1943), até o surgimento da ACNUR (JUBILUT, 2007: 77).

²⁰ O Reassentamento é a transferência de refugiados de um país anfitrião para outro Estado que concordou em admiti-los (ACNUR, 2002) e faz parte das Soluções Duradoras, que serão discutidas a seguir.

perseguição, mas em decorrência dos conflitos resultantes no processo de descolonização de seus países (*Ibid*: 164). A década seguinte faz sentir o impacto do aprofundamento da Guerra Fria com a produção de milhares de refugiados e deslocados, especialmente na África, Ásia e América Central. Segundo Días Lafuente, o ACNUR teve um papel importante na repatriação voluntária e atividades de proteção e assistência às vítimas do refúgio. A dissolução da União Soviética em 1991 inaugura a década de 90 com outro fluxo massivo de pessoas deslocadas em virtude dos conflitos na Armênia e Azerbaijão, Chechênia, Tajiquistão, norte do Iraque, Zaire, Tanzânia, Burundi, Uganda, Iugoslávia (*Ibid*: 166).

A essa altura, já se compreende a crise migratória como um fenômeno complexo e multifacetado. A dimensão dos movimentos migratórios internacionais e a variação nas realidades econômicas, políticas e jurídicas, tanto das nações emissoras quanto receptoras, impulsionam a criação de novas políticas migratórias que regulem o instituto do refúgio. O desenvolvimento dessas políticas evidencia o desequilíbrio entre o interesse, por parte do Estado, em controlar o acesso ao seu território e regular seu sistema de segurança frente à obrigação internacional em garantir o direito à proteção das pessoas forçadamente deslocadas de seus países de origem em função do fundado temor de perseguição, estipulado nos dispositivos jurídicos internacionais, dos quais são signatários. Nesse processo, como destaca o ACNUR, as medidas destinadas a impedir a entrada de imigrantes em situação irregular nos países industrializados dificultaram a separação, em muitos casos, entre refugiados e imigrantes econômicos, contribuindo para a manutenção do estigma criminal atribuído aos solicitantes de refúgio (*Ibid*: 169).

O crescimento da escala das operações do ACNUR, a ampliação de suas funções e da quantidade de pessoas beneficiadas são elementos positivos nas respostas dadas a respeito da crise migratória pela comunidade internacional. Há de se pontuar, contudo, a falta de solidariedade nas responsabilidades adquiridas pelos países mais ricos diante daquelas assumidas pelos mais pobres. Em termos gerais, são os países em desenvolvimento que acolhem 81% dos refugiados do mundo (*Ibid*: 169).

3.4 O marco legal do refúgio

Em 28 de julho de 1951, a Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciárias adota a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, considerada o instrumento

jurídico mais relevante do Direito Internacional do Refúgio até a presente data. De acordo com o parágrafo 2 da seção A do Artigo 1º, define-se *refugiado* como sendo a pessoa que “*temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país*” (ACNUR, 2017: 45).

O termo era explicitamente restrito a experiências de violência ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 ou que, apesar de acontecerem posteriormente, podem ser retraçados a essa época. Essa restrição respondia tanto ao entendimento de que o refúgio se constituía como um episódio isolado quanto ao desejo, por parte dos países signatários, de poder restringir suas obrigações a pessoas que se tornaram refugiados em função dos conflitos decorrentes da Europa – conforme disposto no Art 1º, B (DÍAS LAFUENTE, 2016: 171).

Para Hathaway, essa definição se formula para dar prioridade à proteção da pessoa cuja fuga era motiva pela perseguição dos valores políticos pró-ocidentais, excluindo *de facto* qualquer possibilidade que a Convenção de 1951 seja utilizada pelo bloco soviético para seus fins políticos (HATHAWAY, 1991: 6). O reconhecimento da complexidade da crise migratória, contudo, cobrou a superação dos limites temporais e geográficos dispostos na Convenção de 1951. Esse avanço se deu com a elaboração e aprovação em 1967, em Assembleia Geral, do Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados²¹ (ANDRADE, 2001: 91).

Além dessas normativas, existe uma série de acordos e instrumentos de caráter regional relativos aos refugiados a serem analisado, frutos do desenvolvimento da proteção internacional de pessoas refugiadas na África e na América Latina.

Dentro da normativa regional africana, a Convenção sobre os aspectos específicos dos problemas dos refugiados na África, adotado em 1967 pela Organização para Unidade Africana, tem como elemento principal a ampliação da categoria do refúgio às pessoas que fogem da guerra e da violência em suas comunidades. Trata-se de uma mudança na subjetividade da proteção internacional (DÍAS LAFUENTE, 2016: 173), que incluiu a

²¹ Nos parágrafos seguintes, esses dois documentos serão denominados “Convenção de 1951” e “Protocolo de 1967”. Seus conteúdos integrais estão disponíveis em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf> Acesso em 3 de outubro de 2018.

hipótese de considerar refugiado toda pessoa que, devido a uma agressão externa, uma ocupação ou dominação estrangeira, ou acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública em parte ou na totalidade de seu país de origem, ou de seu país de nacionalidade, está obrigado a abandonar sua residência habitual para buscar segurança em outro lugar (SILVA, 2013: 145).

Estima-se que os conflitos na América Central resultaram em cerca de mais de dois milhões de refugiados e deslocados internos, dos quais somente uns 150 mil tornaram-se refugiados sob a proteção da Convenção de Genebra de 1951. Diante disso, um grupo de especialistas e juristas latino-americanos reunidos no Colóquio Sobre a Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá (1984), celebrou a Declaração de Cartagena. Nesse disposto, amplia-se a noção de refugiado ao introduzir a noção de “violação maciça dos direitos humanos”, ou seja, a grave e generalizada violação desses direitos. Estabeleceu-se, assim, a proteção dos refugiados no universo conceitual dos direitos humanos (D’ALOTTO, 1996, p. 166).

Apesar de representar uma ampliação das hipóteses para o reconhecimento da condição de refugiado por parte dos governos dos Estados nacionais, tanto a Convenção sobre os aspectos específicos dos problemas dos refugiados na África quanto a Declaração de Cartagena são instrumentos jurídicos não-vinculantes e, por isso, o reconhecimento da condição de refugiado nesta hipótese fica conforme a discricionariedade e a vontade política dos governos de cada Estado nacional (JUBILUT, 2007: 135-140).

CAPÍTULO 4 - A CONSTITUIÇÃO DO REFÚGIO LGBTI NO BRASIL

O Brasil foi um dos países signatários da Convenção de 1951, assinando em 1952 e ratificando 8 anos mais tarde. Ainda que com a publicação do Decreto nº 98.602 em 1989, que revoga as restrições temporais previstas na Convenção, é apenas em 1997 que se aprovará um instrumento que regule os mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados, a lei federal 9.474²²(SILVA apud BRASIL, 1997).

Em âmbito jurídico, a lei brasileira reproduziu o modelo da Convenção de 1951, mas adota o critério estendido de refugiado proposto pela Declaração de Cartagena. Essa definição ampliada resulta em maior valoração da “*situação política e institucional do país e sua relação com a situação individual do solicitante, procurando avaliar até que ponto a vida e a liberdade do solicitante encontram-se ameaçadas (Ibid: 209)*. Quanto à governança dessa política, a resposta que a lei dá é a criação do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), órgão de deliberação coletiva no âmbito do Ministério da Justiça, à quem compete a análise dos pedidos, declaração do reconhecimento da condição de refugiado (Art. 12º, Inciso I) e de sua cessação (Art. 12º, Inciso II), determinação da perda da condição (Art. 12º, Inciso III), orientar e coordenar ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados (Art. 12º, Inciso IV) e aprovar normativas esclarecedoras à execução da Lei (Art. 12º, Inciso V)(BRASIL, Constituiç

A lei também estabelece instruções para as *Soluções Duráveis*, medidas estabelecidas pela Convenção de 1951 para nortear o trato doméstico que os países dão ao refugiado. São a *Repatrição* (Art. 42º), quando o refugiado voluntariamente retorna ao seu país de origem, a *Integração Local*, em que se recomenda a consideração da vulnerabilidade dos refugiados no que diz respeito a apresentação de documentos, diplomas acadêmicos e etc (Art. 43); e o *Reassentamento* (Art. 44º) que prevê a ação coordenada e planejada do governo em parceria com organizações não-governamentais para casos em que o refugiado será realocado para outro país. Fica reconhecida explicitamente, portanto, a necessidade de colaboração entre Estado e atores não-governamentais na política brasileira para refugiados. A viabilidade dessa política é possível com a colaboração do governo, da

²² Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em 18 de outubro de 2018.

sociedade civil e da comunidade internacional, de maneira triangular, a partir dos acordos firmados entre governos e o ACNUR (LEAO, 2011: 8).

Trata-se de um enorme avanço, já que até então o governo brasileiro deixava a cargo do escritório do ACNUR, localizado em Brasília, todo o processo de análise dos pleitos de solicitação de refúgio (SILVA, 2017:210). Este processo tem seu início, segundo a legislação, com o preenchimento e protocolo de um termo de solicitação de refúgio junto à polícia federal, etapa que emite um comprovante que garante ao solicitante a residência provisória e o gozo de direitos civis e sociais. Como argumenta Silva, ainda que o comparecimento à autoridade policial possa gerar temor ao solicitante, mantém-se essa prática já que não há, no Brasil, outra instituição com maior capilaridade no território nacional ou com a maior parte das competências referentes à instrução de processos sobre imigração (*Ibid*: 210).

O próximo passo é a realização de uma entrevista pessoal com o solicitante de refúgio, momento em que há o fornecimento das informações sobre a perseguição sofrida. Essa etapa é realizada, em geral, pela Cáritas Brasileira, organismo não-governamental vinculado Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Concluída a etapa da instrução, o processo é então remetido ao CONARE para decisão administrativa final, Como coloca Silva, a decisão favorável ao solicitante tem, não só por força da lei 9.474/97 mas, principalmente em razão da Convenção de 1951, *“natureza declaratória da condição de refugiado, não havendo qualquer espaço para análise discricionária, isto é, trata-se de ato administrativo vinculado – uma vez preenchidos os requisitos, deve ser a condição de refugiado obrigatoriamente reconhecida”* (*Ibid*: 210).

Assim, é de acordo com a interação entre os diversos agentes do Estado, atores da sociedade civil organizada nacional e representantes internacionais no tratamento com a política migratória que se faz possível o entendimento sobre as atitudes dos Estados face à migração forçada. É importante conhecer os interesses e as tendências dos grupos políticos e atores do governo que influenciam nos processos decisórios e na execução de políticas a respeito do reconhecimento e da integração de refugiados, de modo a demonstrar que governos e Estados não são blocos monolíticos (*Ibid*: 56).

4.1 O surgimento do recorte de orientação sexual

Pensando a sexualidade enquanto elemento constitutivo não apenas do foro íntimo, mas como condicionante central na forma que as pessoas se situam em suas

relações com outras pessoas, o lugar onde estão e sua relação com instituições públicas, não é surpreendente que os estudos clássicos de migração internacional e refúgio não deram ênfase para a orientação sexual enquanto categoria analítica, isto é, não levam em conta os desejos afetivos e sexuais daqueles que migram como sendo essa a causa principal do deslocamento. Essas reflexões passam a ser mobilizadas a partir dos anos 2000, como argumenta Teixeira (2015: 25).

"Tradicionalmente, os estudos migratórios partem de pressupostos heterossexistas e genéricos: os migrantes são tratados como uma massa universal de sujeitos heterossexualizados e sem distinções de gênero, que migram apenas por questões econômicas."

Nancy Green evidencia que a migração foi inicialmente conceituada como uma história de homens trabalhadores e que, só posteriormente, foram "descobertas" as mulheres migrantes. Essa ampliação no foco analítico nos estudos migratórios aconteceu a partir dos anos 1970, quando do aumento de estudos focados em gênero advindo do movimento feminista da época. Green argumenta que, em alguns casos, o fluxo migratório feminino inclusive é superior ao masculino, como aos Estados Unidos a partir de 1930 e na França em 1970 (GREEN, 2011: 37).

As categorias "orientação sexual" e "identidade de gênero" foram incorporadas algumas décadas depois, passando a figurar enquanto recorte analítico a partir dos anos 2000, inaugurados pelos trabalhos de Norma Mogrovejo (2005) sobre o "sexícilio", isto é, migrações motivadas por orientação sexual de uma maneira geral, sabendo-se que pessoas não-heterossexuais têm migrado interna e internacionalmente há muito tempo em busca de liberdade sexual e afetiva (LA FOUNTAIN-STOKES, 2004: 143-144).

Notoriamente, Paulo Jorge Vieira chama a atenção para o fato de que a saída do armário, isto é, assumir-se enquanto não-heterossexual constitui um elemento formador central das subjetividades e discursividades gays e lésbicas, aludindo ao processo de deslocamento metafórico e simbólico (VIEIRA, 2011: 53). Resgatando Marcelo Teixeira, o homossexual seria um migrante nato: "desde um nível subjetivo e pessoal até o deslocamento para outra cidade ou país, a migração seria elementar na construção das subjetividades daqueles que desejam e amam corpos do mesmo sexo (TEIXEIRA, 2015: 36).

Estudos sobre migração forçada que incorporam recortes como a orientação sexual e a identidade de gênero são ainda mais recentes, quando essa discussão é feita majoritariamente nos prismas do Direito, Relações Internacionais e Antropologia (VIEIRA, 2011: 45). Não se pode afirmar, contudo, que as reflexões empreendidas por esses estudos chegam às ações específicas consolidadas em relação à política imigrante LGBTI por parte do poder público brasileiro, tampouco um enfoque diferencial para esses indivíduos por parte das organizações não governamentais que atendem a imigrantes, solicitantes de refúgio e refugiados²³ (*Ibid*: 55).

O contexto das migrações internacionais de pessoas LGBTI traz questões que são peculiares a esse público, e que, portanto, requerem – por parte do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), do poder público e das organizações da sociedade civil – ações específicas no que diz respeito ao atendimento, à acolhida e à integração local destas pessoas. “Integração” é a palavra utilizada pelas organizações que trabalham com refugiados/as e solicitantes de refúgio, como ACNUR e ONGs, e pelo governo para se referir “ao processo que se desenvolve quando o refugiado passa a interagir em novo contexto, no país de destino, em meio à comunidade receptora” (MOREIRA, 2014, p. 88).

Não se deve entender como sinônimo de assimilação, mas sim de diálogo intercultural, ou seja, não se parte do pressuposto de que os/as estrangeiros/as percam suas manifestações culturais próprias, e sim de que apesar de manterem (algumas ou muitas dessas) manifestações, também incorporam outras ao estar no país de destino, a partir do momento em que começam a trabalhar, estudar e se relacionar com outros/as imigrantes e também com nacionais do país onde estão. A integração local não diz respeito somente aos estrangeiros/as, mas também, evidentemente, à sociedade receptora (ANDRADE: 2015).

4.2 O enquadramento legal dos solicitantes de refúgio e suas limitações

²³ A primeira iniciativa em registro foi promovida pelo Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes – CRAI-SP em setembro de 2016. A Roda de Conversa “Imigrantes e Refugiados/as LGBT em São Paulo: desafios da acolhida e da integração local” aconteceu no auditório da Defensoria Pública da União e reuniu pesquisadores/as com experiência de trabalho na área, imigrantes, representantes da Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania da Prefeitura de São Paulo e interessados em geral.

No que toca a elegibilidade dos solicitantes de refúgio, a legislação brasileira não apresenta qualquer menção sobre perseguição à orientação sexual ou identidade de gênero. No entanto, o critério “grupo social” possibilita a abrangência de pessoas que necessitam de proteção, mas que não poderiam ser consideradas aptas ao deferimento de seus processos nas outras categorias. Segundo Thiago Oliva, essa categoria surgiu, porque à época da Convenção de 51, o quadro de perseguição mais usual era constituído por indivíduos que viviam em países socialistas e seguiam práticas consideradas relacionadas à produção de riqueza em moldes capitalistas (OLIVA, 2012: 8)

A abrangência do termo “grupo social”, por conseguinte, é oportuna e passou a incorporar questões de gênero, continua Oliva “em meados da década de 1980, passou-se a entender que mulheres, quando perseguidas por contrariarem costumes religiosos ou sociais de seu país de origem, também devem ser protegidas pelo instituto do refúgio, já que pertencem a um ‘grupo social’ (*Ibid*: 6).

A justificativa para o pedido de refúgio, explicada em termos de perseguição à orientação sexual e identidade de gênero, diz respeito à consideração dessa comunidade enquanto grupo social. Contudo, no caso brasileiro e, em muitos outros, trata-se de uma diretriz interpretativa, já que não se explicita em termos nem na Convenção de 51 nem no Protocolo de 67 (ANDRADE, 2016: 14).

A inclusão desse tipo de perseguição foi sugerida pelo ACNUR em 2002, no documento Guidelines on International Protection: “Membership of a particular social group’s within the contexto of article 1A(2) of the 1951 Convention and/or its 1967 Protocol relating to the Status of Refugees. A menção explícita à inclusão de comunidades perseguidas por sua orientação sexual e identidade de gênero enquanto base legal para a solicitação de refúgio só veio em 2008, em um documento do ACNUR precedido por um ano pelo documento Princípios de Yogyakarta, um compêndio de diretrizes estipuladas por especialistas em gênero para aplicação, em âmbito internacional, de medida protetora às pessoas em situação de risco em virtude de sua sexualidade (OLIVA, 2012: 17).

Essas recomendações, contudo, têm caráter recomendativo apenas – cabe aos Estados acatar em suas legislações específicas ou não as diretrizes sugeridas. Felizmente, o Brasil faz parte dos países como – Alemanha, Argentina, Bélgica, Canadá, Holanda, Reino Unido, Suécia – que considera esse tipo de perseguição motivo válido para concessão de refúgio (*Ibid*: 17).

Não é o caso em 76 países onde ainda são criminalizadas práticas sexuais entre pessoas do mesmo sexo, segundo informações da Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais (ILGA, 2016). No Iraque, Irã, Mauritânia, Arábia Saudita e Iémen, pessoas cujas práticas homossexuais que por ventura forem descobertas serão condenadas à morte. Políticas como essas configuram-se como casos extremos apenas se forem comparadas em suas legislações – é preciso lembrar que mesmo que não haja previsão legal de perseguição, punição ou mesmo a pena de morte, é compreensível que pessoas LGBTI tenham fundado temor de perseguição em função de sua orientação sexual e identidade de gênero (ANDRADE, 2016: 22).

Pessoas nascidas nesses países têm no sexício uma alternativa desejável de vida e devem ter a solicitação de refúgio com uma possibilidade. O Brasil, como mencionado anteriormente, é um dos países onde pedidos de refúgio fundados nesse motivo são aceitos. Até o final de 2016, 18 pessoas tiveram seus pedidos aceitos, e outras 23 solicitações aguardavam atendimento junto ao CONARE (OLIVA, 2012: 20-21).

4.3 Orientação sexual e a experiência do refúgio

O aspecto que dificulta a apreensão da real dimensão quantitativa de solicitantes e refugiados LGBTI é a latente violência homofóbica sofrida por esses indivíduos durante toda a sua vida. Recorrentemente, a perseguição em suas próprias casas, cidades e pelo Estado leva muitos imigrantes deslocados a terem uma relação de acobertamento de sua sexualidade, como explica Vieira (2011: 55):

[...] a dificuldade que para muitos dos requerentes é falar da sua orientação sexual, pois é sentida por muitos como um “segredo bem guardado” que terá sido a origem de muita discriminação e violência. Efetivamente, o tempo e o modo no qual o requerente refere a sua orientação sexual é um dos elementos de análise no processo que provoca dificuldades no processo.

Em sua pesquisa de campo em São Paulo, Vinícius Lopes Andrade encontrou uma série de casos em que refugiados ou solicitantes de refúgio escolheram não revelar sua orientação sexual em receio a provável retaliação que pode sofrer de seus conterrâneos. Vale lembrar que a maioria dos solicitantes de refúgio chegam ao seus país de origem sem local para ficar, valendo-se da ajuda das ações e programas do governo e da

sociedade civil para a população refugiada. Muitas vezes, isso inclui dividir quartos em albergues comunitários, espaços onde a violência psicológica, verbal, simbólica e até mesmo física são frequentes. Em relato, uma funcionária de uma Organização Não Governamental conta:

“A gente já teve um caso no final do ano passado [2013], início desse ano, de um refugiado que estava fugindo por isso [por ser homossexual] e aí a gente precisou da ajuda de um tradutor, uma pessoa do país dele, e quando ele começou a relatar, o africano, o refugiado que tava acompanhando, olhou e disse: “ah, ele tá pedindo refúgio porque ele é ‘viado’”. E ele começou a falar... A gente não entendia o que ele tava dizendo, mas percebeu que ali rolou um conflito, porque a pessoa descobriu que ele era [homossexual]. A gente tá tentando aprender como lidar com esses casos” (ANDRADE, 2016: 13).

Esses casos não são isolados, se fazem presentes em muitos locais de acolhida em um nível global. Na Holanda, onde existem muitos pedidos de refúgio alegando-se perseguição por orientação sexual, também são relatados muitos casos de retaliação à pessoa LGBTI da parte de seus conterrâneos. O governo da Holanda ainda considera esses relatos como a ponta do iceberg²⁴, por acreditar que a maioria nem chega a denunciar seus conterrâneos. A solução encontrada pelo governo holandês foi separar os imigrantes LGBTIs em albergues especiais²⁵. Também na Alemanha esse foi o tratamento encontrado pela Assessoria para Homossexuais de Berlim para casos semelhantes, como argumenta Stephan Jäkel, diretor do departamento encarregado dos refugiados LGBTI²⁶. Nesses dois casos, o papel do governo foi fundamental para garantir aos refugiados a possibilidade de uma vida livre dos assédios homofóbicos, dos quais queria se ver livres em primeiro lugar (*Ibid*: 17).

²⁴ **Informações retiradas da matéria “Sonho de viver na Holanda vira pesadelo para refugiados gays”, disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/01/sonho-de-viver-na-holanda-vira-pesadelo-para-refugiados-gays.html>>. Acesso em: 21 de novembro de 2017.**

²⁵ *Ibid.*

²⁶ Informações retiradas da matéria “Alemanha: Berlim cria primeiro albergue exclusivo para refugiados LGBT”, disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/43301/Alemanha+berlim+cria+primeiro+albergue+exclusivo+para+refugiados+lgbt.shtml?>>

Em todos os albergues onde conduziu entrevistas com assistentes sociais, Andrade concluiu que a maioria dos solicitantes demora a revelar sua orientação sexual, e apenas o faz aos funcionários do estabelecimento, em temor à perseguição dos outros imigrantes (ANDRADE, 2017: 137-38). Há um caso específico, em que um casal de mulheres camaronesas que imigraram juntas até o Rio de Janeiro, onde ficaram hospedadas não mais que duas semanas, num abrigo onde não podiam relevar o motivo pelo qual solicitam refúgio. Com a ajuda de um programa especializado em Goiânia, conseguiram mudar-se. Esses episódios evidenciam que a migração forçada não acaba assim que o imigrante chega no país de destino (*Ibid*: 142-43).

Em um outro albergue, uma funcionária descreveu um abrigado que apresentava “evidências de que já tinha sido travesti”. Oriundo da América Latina, esse solicitante apresentava-se assumindo características masculinas, apesar de apresentar um documento de identidade em que aparecia na foto apresentando símbolos considerados femininos. Seu convívio no albergue era conflituoso, já que a maioria das pessoas ali hospedadas o hostilizavam, apesar das sucessivas tentativas em adaptar-se. Reclamava tanto da violência que sofria devido à sua identidade não-binária quanto sua origem latino-americana, que era ridicularizada entre os africanos, maioria absoluta naquele espaço. Após tentativa fracassada em ser transferido para outro albergue onde os residentes fossem brasileiros, abandonou o referido centro de acolhida (ANDRADE, 2017: 149-53).

Distinguem-se essencialmente, as duas experiências acima relatadas: a experiência homossexual cisgênera é capaz de negociar com o mundo externo sua visibilidade, levando em consideração as perdas e ganhos ao se revelar; na contramão, a experiência transgênera é mais visível, identificável, marca-se em um nível sensorial, expondo irremediavelmente o sujeito ao crivo alheio (SEDWICK, 2007: 15).

Fica evidente, portanto, que as experiências enfrentadas pelos imigrantes solicitantes de refúgio são recortadas por inúmeras identidades que, relacionando-se umas com outras, geram atritos específicos. A experiência não-heterossexual não pode ser considerada objetiva, mas marcada por vivências dispersas, que se adaptam interagindo – com maior ou menor nível de sucesso – com costumes sociais, legislações vigentes e interesses subjetivos (BRAH, 2006: 344).

4.4 O treinamento dos agentes do estado

Diferem-se essencialmente os casos de perseguição em função da orientação sexual ou identidade de gênero, de outros tipos de fundamentos de pedido de refúgio, pois essas pessoas não foram apenas perseguidas pela sociedade ou Estado, mas muitas vezes pela própria família. Em virtude dessa característica, o silêncio em relação à própria sexualidade foi e, ainda pode ser, um dispositivo de defesa do imigrante não heterossexual. Ao chegar ao país de destino, é compreensível que esses imigrantes não se sintam confortáveis em assumir suas subjetividades de uma forma pública, não devendo ser penalizados. Por isso, a ONU recomenda que se dê visibilidade ao tema, cuidando para que não sejam expostos os solicitantes de refúgio e refugiados LGBTI (ANDRADE, 2017: 149-53).

A princípio, é provável que se considere paradoxal a experiência de imigrar em busca de liberdade afetiva e sexual, e ao chegar, deparar-se com medo de assumir-se em função da retaliação de seus conterrâneos. Contudo, é importante salientar que a essas pessoas, geralmente, não é dada a oportunidade de integrar redes de apoio LGBTI brasileiras (*Ibid*: 142-43).

Em um tom mais crítico, a própria noção da identidade LGBTI é uma vivência compreendida em um contexto temporal e territorial específico que não corresponde - e nem deveria - a todas as pluralidades subjetivas que as orientações sexuais marginais são capazes de produzir. “Sair do armário”, isto é, assumir a identidade homossexual, ato necessário à concessão do refúgio, pode vir a ser também uma violência à integridade do solicitante (*Ibid*: 142-43). Uma medida de prevenção que se reflete nisso são as orientações que a ONU recomenda aos oficiais de elegibilidade quando, em se tratando de solicitações fundadas em orientação sexual, não se apegar a termos e nomenclaturas que podem não ser compreendidos.

Entrevistadores e tomadores de decisão precisam manter uma abordagem objetiva para não chegar a conclusões baseadas em percepções estereotipadas, imprecisas ou inapropriadas sobre os indivíduos LGBTI. A presença ou ausência de certos comportamentos estereotipados não devem ser levados em consideração para a conclusão de que o solicitante possui ou não uma determinada orientação sexual ou identidade de gênero. Não há uma característica universal ou qualidades que tipifiquem indivíduos LGBTI, não mais do que indivíduos heterossexuais. Suas experiências de vida podem variar enormemente, mesmo que eles sejam do mesmo país. (ACNUR, 2012, p. 26).

Essas pessoas são responsáveis pela elegibilidade nos processos de solicitação de refúgio, isto é, decidem ou não pelo deferimento dos casos. Não obstante o entendimento do CONARE seja considerar pessoas de orientação sexual desviante como grupo social elegível ao refúgio, não existe como certificar-se de que os oficiais de elegibilidade estejam necessariamente familiarizados com as situações específicas que constituem uma identidade não-heterocentrada (*Ibid*: 142-43).

A tutela da polícia sobre os solicitantes de refúgio, observada por Hannah Arendt (1989: 33), também deve ser observada enquanto etapa elementar para a manutenção a dignidades das pessoas LGBTI. Como o primeiro contato de muitos solicitantes com agentes do Estado é pela Polícia Federal, é importante que os postos sejam locais receptivos às pessoas LGBTI, sem que necessariamente precisem explicitar sua orientação sexual (*Ibid*: 221-22). Para tanto, é necessário o reforço visual e informativo. Uma simples medida pode ser a confecção de cartilhas que explicitem as resoluções brasileiras sobre a aceitabilidade de pedidos com base na orientação sexual e lugares receptivos à população LGBTI, expondo essas informações em diversos idiomas, a serem disponibilizadas nos postos da Polícia Federal. É importante que essas intervenções sejam bem planejadas, a fim de preservar o possível interessado da retaliação de outros imigrantes (*Ibid*: 221-22).

Assim, quando o registro do pedido de solicitação a ser feito for oral, é importante que os agentes policiais, atendentes e interpretes estejam treinados para se atentar às condições apropriadas para a garantia de um espaço seguro. Essas medidas incluem a atenção para que a entrevista ocorra em um local reservado, assim como perceber que reações corporais negativas também têm poder altamente coercitivo. Quando o registro for escrito, certificar-se de que exista a menção a orientações sexuais desviantes da norma, que sinalizam um ambiente acolhedor (*Ibid*: 222-23).

4.5 A ação coordenada entre governo e sociedade civil brasileira

No caso brasileiro, observar as inconsistências da estrutura que determina quem será considerado refugiado, assim como as falhas na rede de apoio disponível para os indivíduos vítimas do deslocamento forçado, se consideradas em sua dimensão de gênero e sexualidade, não revelam apenas os constrangimentos, mas também dizem sobre o espaço que essas pessoas encontram para transitar entre territórios e categorias. Seguindo

essa lógica, é importante perceber que redes sociais têm papel fundamental se fala de imigração forçada com base em orientação sexual ou identidade de gênero, já que solicitantes de refúgio não-heterossexuais se distinguem de seus conterrâneos, dentre outros motivos, pela sua condição solitária na maioria das vezes (ANDRADE, 2017: 218).

Dessa forma, o trabalho das organizações da sociedade civil é de especial importância, já que ONGs são normalmente a única rede de apoio disponível para populações vulneráveis e marginalizadas. É preciso que esse trabalho seja instruído de forma que esteja adaptado apropriadamente às necessidades particulares dos solicitantes e refugiados de sexualidade desviante. Em alguns casos, como no presente relato sobre o imigrante considerado travesti pelos seus colegas de abrigo, o papel da ONG impera sobre sua permanência ou não nos centros de acolhimento (*Ibid*: 220).

A experiência no albergue alemão mencionado acima²⁷, fruto de uma parceria entre a Assessoria para Homossexuais de Berlin e a sociedade civil produziu um modelo de moradia especializada em acolher pessoas cujas identidades não podem ser enquadradas em experiências heteronormativas. Especificamente, as medidas tomadas incluem a manutenção do endereço em questão em sigilo, a fim de evitar que seus moradores sejam perseguidos; nas aulas de alemão são abordados temas sexuais, há acompanhamento médico para transexuais e são oferecidos cursos profissionalizantes. Contrariando os discursos liberais de inclusão e imersão que permeiam os direitos humanos, nesse contexto, a segregação é benévola e tem como objetivo a manutenção da vida e da saúde mental dessas pessoas. Essa experiência, é claro, não pode ser considerada em sua totalidade para todos os casos.

Ainda assim, não existe no Brasil nenhum local de acolhida preparado para lidar com imigrantes LGBT, apesar de haver casas específicas para imigrantes e outras para a esse público, sendo que os últimos não possuem abrigados estrangeiros. Seguindo os resultados de sua pesquisa, Andrade alega que as experiências dos imigrantes de

²⁷ Informações disponíveis em: http://www.elespanol.com/reportajes/20160616/132987457_0.html
Acesso em: 24 nov. 2016. O autor visitou este centro de acolhida e entrevistou o seu diretor em julho de 2016.

sexualidade divergente, realocados em casas de abrigo destinadas a imigrante em geral, são escassas e, em todos os casos relatados, problemáticas (ANDRADE, 2016: 15).

Mais urgente é a sensibilização dos funcionários nos centros de acolhimento já existentes às violências que pessoas de sexualidade ou identidades de gênero desviantes enfrentam cotidianamente. A equipe (assistentes sociais, psicólogas, porteiros, voluntários) deve estar profundamente ciente das questões intrínsecas à condição de extrema vulnerabilidade em que se encontram imigrantes de subjetividade *queer*. Prioritariamente, deve ser garantida a segurança física e a saúde mental dessas pessoas, além da possibilidade de vocalização de suas necessidades específicas. Um exemplo simples é o cuidado, ao lidar com uma pessoa trans, em tratá-la da forma que preferir.

Outro aprimoramento possível é o estabelecimento de rodas de experiência, nas quais os imigrantes possam debater entre si possíveis dilemas racistas, xenófobos, homo/transfóbicos, ressaltando a noção de que ninguém deve ser forçado a comentar sobre sua própria sexualidade se assim o desejar, sob o risco de exposição e estigmatização dos imigrantes não heterossexuais, geralmente mais vulneráveis devido à condição dispersa da orientação sexual.

Há no Brasil, paralelamente, grupos e políticas públicas de apoio a população LGBTI e a comunidade de refugiados e solicitante, mas não existe registro de comunicação ou trabalho intersetorial entre essas duas instâncias. Pensar na criação de uma rede de apoio a imigrantes LGBTI é uma hipótese que contraria as experiências bem-sucedidas nos casos internacionais observados, além de ser de difícil justificativa, uma vez que a população imigrante que se autodeclarou não heterossexual não é numericamente alta (*Ibid: 223*). O estabelecimento de uma via comunicativa entre as duas redes de proteção já consolidadas se apresenta como uma alternativa mais prática e facilitada – o que revela o desconhecimento de ambas as causas em cada um dos setores. A articulação entre os atores, sejam agentes do governo, assistentes sociais, advogados, psicólogos ou pesquisadores, responsáveis pelas redes de apoio é a melhor saída para conceber, propor e efetivar, conjuntamente, ações e estratégias para esse público. Outra ação é proporcionar um grupo de troca de experiências composto somente por imigrantes LGBTI (*Ibid: 223*).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho tentou-se explicitar de que forma o Direito nacional e as políticas públicas de trato e acolhimento a migrantes e refugiados lidam com o gozo pleno da sexualidade enquanto um direito sexual fundamental à noção de direitos humanos. A defesa desse elemento deve fazer parte do esforço maior empreendido na garantia da cidadania plena a todas e todos, independe se migrante ou nacional.

Hannah Arendt (1989) leva a discussão à arena internacional, ao explicar que a noção de merecimento dos direitos humanos, iniciada com a Declaração dos Direitos Humanos (1789) é correlata à ideia de pertencimento e território encontradas na formação política e identitária dos Estados-nação europeus a partir da Paz de Westfalia (ARENDR, 1988: 55). Percebemos então a dificuldade da condição do refugiado, na medida em que se vê obrigado a fugir do seu país, encontra-se destituído de todos os seus direitos civis e, por isso mesmo, acredita-se não merecedor de direitos humanos básicos.

Essa falsa relação só viria a ser questionada após os conflitos oriundos das disputas políticas experimentadas no final do século XIX e começo do século XX, como a Guerra civil russa e os eventos que levaram o fim do Império Otomano (LAFFER, 1997: 4). Esses episódios marcam o início de um problema de ordem política, segundo Arendt, na medida em que são a causa do deslocamento de cerca de 200.000 pessoas: dada a organização dos direitos civis à época, essas pessoas não podiam fazer parte de nenhuma comunidade política.

A esse problema, a única resposta possível teria de ser dada em âmbito internacional. Vimos então o desenvolvimento dos dispositivos jurídicos que se tornariam a base do que hoje é conhecido como Direito Internacional do Refúgio, que tem como documentos exponenciais a Declaração de Genebra de 1951 e o Protocolo de 1969 como tratados vinculantes, assim como a instituição (DÍAS LAFUENTE, 2016: 145). Posteriormente, ficou exposta a necessidade de revisão das definições do reconhecimento da condição de refúgio, já que a crise migratória se expandiu de tal forma que já não cabia nas previsões jurídicas existentes. São frutos dessa revisão a Convenção sobre os aspectos específicos dos problemas dos refugiados na África (1967) e a Declaração de Cartagena (1984), cujo legado teórico é a consideração, respectivamente, da “agressão externa, ocupação ou dominação estrangeira, ou eventos que perturbem gravemente a ordem

pública” e da “violação maciça de direitos humanos” como fundamentos válidos para o refúgio (*Ibid*: 146-48).

Ainda que não sejam instrumentos jurídicos vinculantes, a lei brasileira de nº 9.747 promulgada em 1997 adota o conceito ampliado de refugiado, além de criar o CONARE, órgão colegiado interministerial responsável pela análise dos pedidos de refúgio e pela adoção de medidas de governança da população refugiada no Brasil (SILVA, 2017: 201). Nessa lei também se encontra a previsão de cooperação entre o governo brasileiro, o ACNUR e a sociedade civil – juntos, esses atores auxiliam o CONARE na avaliação dos pedidos e na organização de ações do governo para a inclusão bem-sucedida dos imigrantes em território nacional (LEÃO, 2006: 4).

A política brasileira para essas pessoas enfrenta sérias imposições, ainda assim. Elencamos ao longo da pesquisa: a associação compulsória entre refúgio e segurança, ou seja, entre imigrante e polícia federal, instituição responsável pelo protocolo inicial no pedido de refúgio e a incapacidade técnica do governo em atender o volume e a complexidade das solicitações e, conseqüentemente, elaborar medidas eficazes de integração local do indivíduo já reconhecido na condição de refugiado (SILVA, 2013: 67).

Em análise propriamente voltada à situação das pessoas que fugiram pela perseguição sofrida em virtude da sua vivência sexual, reconhecemos o agravamento das condições já precárias de atendimento a essas pessoas. Ainda que o termo “*grupo social*” permita a interpretação da sexualidade enquanto fator constitutivo de um grupo social (OLIVA, 2012: 67) a omissão formal desse termo na legislação vigente, jurisprudência e ações governamentais abala permanentemente a estabilidade dessa concessão no Direito nacional (SOARES, 2018: 454). Apresentar-se, obrigatoriamente, à polícia também pode vir a ser um problema, dada constituição patriarcal e homofóbica do órgão (TEIXEIRA, 2015; SILVA, 2013). Em verdade, a insensibilidade e o despreparo dos diversos representantes do governo no acesso ao refúgio são as principais questões a serem revistas na capacitação desses atores, dada a incapacidade de amparo à comunidade LGBTI refugiada (ANDRADE, 2016: 7) Nesse sentido, identificamos que a influência da sociedade civil organizada é crucial, já que é a partir do seu trabalho que se concretizam no tecido social receptor do refugiado LGBTI as poucas iniciativas voltadas à essa comunidade (SOUZA, 2018: 452).

O pouco avanço conquistado por meio das ações de integração promovidas pelas organizações não governamentais ou manifestado na pura subjetividade da interpretação dos princípios norteadores da nossa Constituição não é suficiente. Advogar por um tratamento digno e edificante na tratativa das questões sexuais nas frentes governamentais, jurídicas e legislativas do país, seja no âmbito do refúgio ou para além dele, não se trata apenas de uma política imigratória, mas uma batalha pela concreta exequibilidade dos direitos humanos (*Ibid*: 459).

Em contrapartida, uma consideração crítica a respeito do desenvolvimento de um discurso de liberdade de direitos sexuais sexual desses sujeitos não pode ser esquecida: à identidade LGBTI enquanto elemento central nas agendas políticas atuais é atribuído um valor positivo, na corrente de políticas sexuais que demarcam a noção de “democracias sexuais” (FASSIN, 2011), em que se correlaciona a defesa dos direitos sexuais à manutenção dos valores democráticos do Estado. Essa correlação é perigosa se operada de modo normativo, sendo “*instrumentalizada para fins racistas, xenofóbicos ou islamofóbicos*” (FRANÇA, 2017: 4).

Sergio Carrara (2017) avalia que existe, no entanto, certo agenciamento das políticas públicas voltadas à sexualidade no centro de amplas disputas políticas. A incorporação dessas pautas pelos Estados nacionais e organismos internacionais indica, para além dos contextos nacionais, um processo muito mais amplo de “transformação porque passa, no Ocidente, o próprio dispositivo da sexualidade, conforme concebido por Michel Foucault” (FRANÇA *apud* CARRARA, 2017: 5). A reorganização do dispositivo da sexualidade, nesse sentido, também inclui na redistribuição de fronteiras e limites, criando assim, de um lado, sujeitos dignos de recepção de direitos ou vítimas a serem protegidas e, do outro, sujeitos a serem criminalizados, populações a serem controladas e combatidas (*Ibid*: 6).

É exatamente essa a construção discursiva²⁸ em que o Estado de Israel se firma enquanto uma democracia sensível às questões LGBTI (VIEIRA, 2011: 5). A defesa pela

²⁸ No mesmo sentido, foi notável o apoio que a comunidade gay francesa deu a Marine Le Pen na corrida ao posto de presidenta, que recebeu 32,5% dos votos de casais homoafetivos, mais do que qualquer outro partido. Le Pen redesenhou o programa do seu partido, Frente Nacional, considerado de extrema direita, investindo em políticas públicas e candidatos LGBTI, angariando o apoio de vários militantes. Dessa forma,

liberdade sexual, articulada enquanto indicativo de altos níveis de defesa aos direitos humanos, contrapesa seu impacto militar na região palestina e serve para promover a agenda política do Estado (*Ibid*: 45). Em outros termos, o que Carrara demonstra é que, à medida em que se reorganiza a agenda política ocidental, também se reorganizam novas formas de controle, culpabilização e colonização de populações. O desenvolvimento de um marco liberal de cidadania sexual, nesse sentido, aparece enquanto dispositivo que potencialmente instrumentalizam inúmeros comportamentos racistas e xenófobos. É crucial levar essa atualização recente da condição política da comunidade LGBTI ao se discutirem políticas migratórias no contexto global como se apresenta, sob o risco de corroborar com práticas que, antes de tudo, são a própria força motriz dos conflitos que originam fluxos migratórios (FRANÇA *apud* CARRARA, 2017: 5).

Como se verifica, concluímos, não há resposta única à questão apresentada. Na medida em que a crise migratória coloca em cheque a própria noção de direito humano e da organização geopolítica dos Estados (ARENDR *apud* LAFER, 1997: 7) percebemos as fragilidades intrínsecas ao sistema jurídico internacional e doméstico, à capacidade técnica, vontade política do governo brasileiro e à rede de atores não-estatais que cuidam da integração dos refugiado em todos os aspectos da vida em sociedade, seja no acesso ao gozo de direitos econômicos, sociais, culturais e previdenciários.

a agenda política LGBTI é instrumentalizada enquanto indicativo de excelência democrática e atenção aos direitos humanos, ao mesmo tempo em que políticas antimigratórias são tocadas à frente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados). **Trabalhando com Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Intersex em Deslocamento Forçado**. Guia básico 2. Divisão de Proteção Internacional, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2017. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Trabalhando_com_LGTBI_no_contexto_do_deslocamento_Cartilha.pdf Acesso em: 11 jan. 2018..

_____. **Guidelines on international protection: “Membership of a particular social groups” within the context of Article 1A (2) of the 1951 convention and/or its 1967 protocol relating to the status of refugees**. Geneva, 2002. Disponível em: <<http://www.refworld.org/pdfid/3d36f23f4.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2015.

_____. **Guidance note on refugee claims relation to sexual orientation and gender identity**. Geneva, 2008. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/pdfid/48abd5660.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

_____. **Diretrizes sobre Proteção Internacional n. 02. “Pertencimento a um grupo social específico” no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou seu Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. 2002b**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9741.pdf?view=1> Acesso em: 11 de jan. de 2018.

_____. **Diretrizes sobre Proteção Internacional nº 09. Solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**. 23 de outubro de 2012. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9748.pdf?view=1> Acesso em: 20 setembro de 2018.

_____. **Nota de orientación del ACNUR sobre las solicitudes de la condición de refugiado relacionadas con la orientación sexual y la identidad de género**. Acesso em 05 de outubro de 2018. Disponível em < <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2009/6949.pdf?file=t3/fileadmin/Documentos/BDL/2009/6949>>. Acesso em: 17 de abril de 2018.

_____. **Age, Gender and Diversity. Accountability Report 2014 UNHCR. United Nations High Commissioner for Refugees, 2015**. Disponível em: <http://www.unhcr.org/protection/women/548180b69/unhcr-age-gender-diversity-accountability->> Acesso em: 23 outubro de 2018.

_____. **Protecting Persons with Diverse Sexual Orientations and Gender Identities. A Global Report on UNHCR’s Efforts to Protect Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender, and Intersex Asylum-Seekers and Refugees**. In: *Division of International Protection, United Nations High Commissioner for Refugees*. 2015b. Disponível em: <http://www.refworld.org/pdfid/566140454.pdf> Acesso em: 11 jan. 2018.

ANDRADE, Vitor Lopes. **Refugiados e refugiadas por orientação sexual no Brasil: dimensões jurídicas e sociais.** In: *Anais do Seminário de Migrações Internacionais, Refúgios e Políticas.* 2016 Disponível em: http://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/22_VLA.pdf Acesso em: 22 nov. 2016.

_____. **Refúgio por Orientação Sexual no Brasil: Perfil das Solicitações nas Cidades de Brasília/DF e São Paulo/SP.** In: *Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito (UFPB)*, vol. 5, 2016b, pp. 1-24.

_____. **Imigração e sexualidade: solicitantes de refúgio, refugiados e refugiadas por motivos de orientação sexual na cidade de São Paulo** (Dissertação em Antropologia Social – UFSC, 2017)

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo.** Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. **We refugees.** In: *ROBINSON, Marc (org.) Altogether Elsewhere – Writers on Exile.* Boston/USA: Faber and Faber, 1994, p. 110-119.

BELL, D.; BINNIE, J. **The sexual citizen: queer politics and beyond.** London: Polity Press, 2000.

BERNSTEIN, Richard J. **Hannah Arendt and the Jewish Question.** Cambridge/Massachusetts: MIT Press, 1996.

BETTS, Alexander. **International Cooperation in the Refugee Regime.** In: *BETTS, Alexander, LOESCHER, Gill. Refugees in International Relations.* New York: Oxford University Press, 2011, pp. 53-84.

BRAH, Avtar. **Diferença, diversidade, diferenciação.** In: *Cadernos Pagu*, n.26, 2006, pp. 329-376.

BROWN, David. **“Making room for sexual orientation and gender identity in international human rights law: na introduction to the Yogyakarta Principles”.** Michigan Journal of International Law. Vol. 31. 2010.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Pág. 15 – 60

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **Brasil, um Refúgio nos Trópicos – a trajetória dos refugiados do nazifacismo.** São Paulo: Estação Liberdade, 1995.

_____. **Cidadão do Mundo - o Brasil diante do Holocausto e dos judeus refugiados do nazifacismo (1993-1948).** São Paulo: Perspectiva/Fapesp, 2010.

CONARE. **Refúgio no Brasil. Estatísticas.** 2015. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/justicagovbr/refugio-no-brasil-51820929> Acesso em: 02 out. 2015.

_____. **Sistema de Refúgio brasileiro: desafios e perspectivas.** 2016. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016.pdf Acesso em: 20 nov. 2016.

DÍAS LAFUENTE, José. **Asilo y refugio por motivos de orientación sexual e identidad de género.** In: Cuadernos del Congreso de los Diputados, Madrid, vol. 14, 2016.

D'ALOTTO, Alberto. **El Sistema Interamericano de Protección de Los Derechos Humanos y su Contribución a la Protección de los Refugiados en America Latina.** In: FRANCO, Leonardo (org). *El Asilo y la Protección Internacional de los Refugiados en América Latina.* Lanus/ARG: Universidad Nacional/Siglo Veintiuno/ACNUR, 1996, p. 159-186

FASSIN, E. A double-edged sword: **Sexual democracy, gender norms, and racialized rhetoric.** In: BUTLER, J.; WEED, E. (org.). *The question of gender: Joan W. Scott's critical feminism.* Bloomington, Indiana University Press, 2011, pp.143-158.

FISCHEL DE ANDRADE, J. H, 2001. **Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados.** In: ARAUJO, N.; ALMEIDA, G. A. (Coord.). Rio de Janeiro: Renovar.

_____. **O Brasil e a Organização Internacional para os Refugiados (1946-1952).** In: *Revista Brasileira de Política Internacional. Brasília*, V. 48, n1, JUN 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid+S0034-7329005000100003. Acesso em 21 de dezembro de 2017.

FRANÇA, Isadora. **Vivendo em liberdade? Homossexualidade, diferenças e desigualdades entre brasileiros na Espanha.** In: *Dossiê Migração, Sexualidade e Identidade de Gênero.* Travessia – Revista do Migrante, n. 77, julho/dezembro 2015, pp. 13-28.

_____. **“Refugiados LGBTI”: direitos e narrativas entrecruzando gênero, sexualidade e violência*** In: *Dossiê Conservadorismo, direitos, moralidades e violência.* Cadernos Pagu (50), 2017).

FEDERAÇÃO DE PATERNIDADE PLANEJADA DA AMÉRICA, 2008. **Declaração de Direitos sobre Direitos Sexuais**

FOUCAULT, M. **História da sexualidade I: a vontade de saber.** Rio de Janeiro, Graal, 1982.

_____. **Dits et e crits,** 1954-1988. Paris, Editions Gallimard, 1994.

_____. **Microfísica do poder.** 25. ed. Rio de Janeiro, Graal, 2008.

GILBNEY, Mark. **Global Refugee Crisis – A reference Handbook**. 2en. Santa Barbara/California: ABC-CLIO, 2010.

GREEN, Nancy. **Dos estudos de migração para os estudos de mulheres para gênero**. AREND, Silvia F., RIAL, Carmen S. E PEDRO, Joana M. (Org.) *In: Diásporas, Mobilidades e migrações*. Florianópolis: Editora Mulheres, 2011.

GOFFMAN, E. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro, RJ: Guanabara Koogan AS, 1988.

HABERMAS, Jurgen. **Inclusão do Outro – Estudos de Teoria Política**. Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2002.

HUNT, Paul. **Special Rapporteur on the right of everyone to the enjoyment of the highest attainable standard of physical and mental health**. Report E/CN. 4/2004/49.

JARDIM, Eduardo. **Hannah Arendt: pensadora da crise e de um novo início**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

JUBILUT, Liliane Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007

ILGA - Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais. **State-sponsored homophobia: a world survey of laws: criminalisation, protection and recognition of same-sex love**. Geneva, 2016. Disponível em: <http://old.ilga.org/Statehomophobia/ILGA_State_Sponsored_Homophobia_2015.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2018.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

_____, 1997. **A Reconstrução dos Direitos Humanos. A contribuição de Hannah Arendt**. *In: Estudos Avançados*, 11 (30).

_____, 2003. **Hannah Arendt – Pensamento, Persuasão e Poder**. 2 ed. São Paulo: Paz e Terra.

LA FOUNTAIN-STOKES, L. **De sexilio(s) y diáspora(s) homosexual(es) latina(s): el caso de la cultura puertorriqueña y nuyorican queer**. *Debate Feminista*, México, v. 15, p. 138-157, 2004.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **Memória Anotada, Comentada e Jurisprudencial do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE**. Brasília: Ministério da Justiça/CONARE.

LIONÇO, Tatiana, 2008. **Que Direito à Saúde para a População GLBT? Considerando Direitos Humanos, Sexuais e Reprodutivos em Busca da Integralidade e da Equidade**. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v.17, n.2.

LOESCHER, Gill. **The UNHCR and World Politics – A perilous Path**. New York/Oxford University Press, 2001.

LOESCHER, Gil et MILNER, James. **Protracted Refugee Situations and State and Regional Insecurity**. *Conflict, Security and Development*, v. 4, n. 1, 1993. Pp. 3-20).

MARINO MENDEZ, Fernando. **“El asilo y sus modalidades em el Derecho Internacional”**. Derecho de Extranjería, Asilo y Refugio. Madrid. Ministerio de Asuntos Sociales, 1995.

MENEZES, Lena Medeiros de. **Movimentos migratórios: resgate necessário nas Relações Internacionais**. In: LESSA, Monica Leite; GONÇALVES, Williams da Silva (orgs). *História das Relações Internacionais – teoria e processos*. Rio de Janeiro: Eduerj, 2007.

MILNER, James H. S. **Refugees and the regional dynamics of peacebuilding**. In: *SEMINAR SERIES REFUGEES IN INTERNATIONAL RELATION*. University of Oxford, Anais. 5 Dec. 2008.

MOGROVEJO, N. **Homofobia e sexilio político**. Disponível em: <<http://www.uacm.edu.mx/uacm/Portals/3/4%20Documentos/I%20ENCUENTRO%20DE%20ESCRITOR@S%20ESCRITURAS%20Y%20HOMOSEXUALIDAD/Ponencias/homofobia-y-sexilio-politico.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

OLIVA, T, 2012. **Minorias sexuais enquanto 'Grupo Social' e o reconhecimento do status de refugiado no Brasil**. Brasília, DF: ACNUR Brasil (Diretório de Teses de Doutorado e Dissertações de Mestrado do ACNUR).

PEREIRA, G.; NETO, J. **Refugiados no Brasil: identidade e subjetividade**. In: *ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS*, 16., 2008, Caxambu, MG. Anais... Belo Horizonte, MG: ABEP, 2008.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. 2007. Disponível em: <http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2014.

RUBIN, Gayle, 1984. **“Thinking Sex: Notes for a Radical Theory of the Politics of Sexuality”**. In: *Pleasure and Danger: Exploring Female Sexuality*. Boston-Routledge & Keagan Paul, 1984.

ROSEMAN, MJ. et MILLER, A.M. **“Normalizing sex and its discontents: establishing sexual rights in International Law”**. Harvard Journal of Law and Gender. Vol. 34, 2007.

SAIZ, I, 2004. **Bracketing sexuality: Human Rights and Sexual Orientation – A decade of Development and Denial at the UM** “Health and Human Rights 7, no. 2, 2004).

SANTOLAYA MACHETTI, P, 2001. **Derecho de Asilo em la Consittución Española**

SEDGWICK, E. **A epistemologia do armário**. In: *Dossiê: Sexualidades Disparatadas*. Caderno Pagú. Unicamp: Campinas, 2007.

SHEPARD, Ben. **A Longa Estrada para Casa – restabelecendo o cotidiano na Europa devastada pela guerra**. Trad. Vera Joscelyne. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

SILVA, César Augusto S. da. **“A política Brasileira para Refugiados (1998-2012)**. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Programa de Graduação em Ciência Política, 2013

SILVA, Eraldo. **Direito Internacional dos Refugiados no Século XXI: Desafios ao Estado Brasileiro**. In: *Rev. Secr. Trib. Perm. Rev. Año 5, N^a-10*, 2017.

SILVA, Vera Lúcia Marques da. **“Da espetacularização à agenda política: uma leitura política do movimento LGBT**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

SIMÕES, Gustavo da Frota. **A integração social de refugiados no Brasil e no Canadá em Perspectiva Comparada: Colombianos em São Paulo e em Ontário**. Dissertação (Doutorado em Ciências Sociais), Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

SOARES, Carina de Oliveira, 2015. **Os tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro: análise das relações entre o Direito Internacional Público e o Direito Interno Estatal**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9431&revista_caderno=16#_ftn44>. Acesso em 04 de outubro de 2018.

SOUZA, R.A., SCHIRMER, J.B., ANNONI, D, 2018. **O Desmantelamento do Ser LGBTI: Invisibilidade e Desumanização do Eu frente à problemática dos refugiados no panorama brasileiro**. In: *Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil*. Coordenação Danielle Annoni – Curitiba: Gedai/UFPR.

TORPEY, John. **L’invention du Passeport. États, citoyenneté et surveillance**. Paris: Bérlin, 2005.

TEIXEIRA, Marcelo. **‘Metronormatividades’ nativas: migrações homossexuais e espaços urbanos no Brasil**. *Áskesis*, São Carlos, SP, v. 4, n. 1, p. 23-38, 2015.

URQUIDI CARILLO, J.E. **“Consideraciones Históricas em Torno del Asilo”**. Anuario del Departamento de Derecho de la Universidad Iberoamericana. N° 13, 1981.

VIEIRA, P. **Mobilidades, migrações e orientações sexuais. percursos em torno das fronteiras reais e imaginárias**. *Ex aequo*, Lisboa, Portugal, n. 24, p. 45-59, , 2011.

VIVÓ UNDABARRENA, E. **“Utrumque ius: La Institución del Derecho de Asilo**. *Boletín de la Facultad de Derecho romano*”. N° 12, Madrid, 1993.